

Aq. Setor de Protocolo Legislativo para registro, e em seguida
CCJ Em, 09/03/10
Mouly
Chefe da Assessoria de Plenário e Distribuição
Matr. 10694-34



CIDO
Em 09/03/10
Assessoria de Plenário

Superior Tribunal de Justiça

PROC 94/2010

Ofício n. 001143/2010-CESP

Brasília, 5 de março de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Distrital CABO PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
SAIN Parque Rural
Brasília - DF
70086-900

REFERÊNCIA : AÇÃO PENAL n. 624/DF (2010/0027532-6)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : J R A
 : JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Senhor Presidente,

A fim de instruir os autos do processo em epígrafe, solicito a Vossa Excelência a apreciação por essa Casa Legislativa de pedido de autorização para que o Senhor José Roberto Arruda seja processado neste Tribunal.

Acompanha este ofício cópia integral dos autos.

Ministro Fernando Gonçalves
Relator

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 94 /2010
Folha Nº 10

1 - Juntar
2 - Ministério Público - 19
Ofício 17:30h
05/03/2010
Cabo Patrício
Deputado Distrital

Recebido em 5/3/2010
17:22h
pcosta



Superior Tribunal de Justiça



AÇÃO PENAL Nº 624 - DF (2010/0027532-6)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AUTOR : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RÉU : **J R A**

DECISÃO

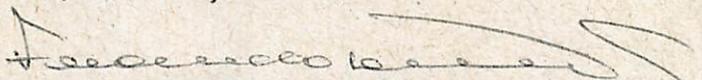
Consoante decisão de fls. 083, foi decidido pela Corte Especial, na assentada de 03 de março de 2010, por unanimidade, cancelar a distribuição da presente APN 624/DF ao Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA e determinar que, por conexão ao Inq. 650/DF, fossem os autos a mim distribuídos.

De outra banda, como anteriormente lançado na APN 622/DF, a orientação firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "após oferecida a denúncia contra Governador de Estado, a providência primeira é o pedido de autorização à Assembléia Legislativa, descabendo, portanto, a notificação prevista no art. 4º da Lei nº 8.038, de 1990" (Agravo Regimental no INQ nº 185/AC - Relator p/acórdão o Min. WILLIAM PATTERSON - 03.09.1997)."

Ante o exposto, sem embargo da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4362, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, no tocante ao disposto no art. 60, XXIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal (em vigor), determino seja oficiado à Câmara Legislativa do Distrito Federal solicitando autorização para a instauração da presente ação penal nº 624.

Publicar e intimar.

Brasília, 05 de março de 2010.


MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 94 12010
Folha Nº 210



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

STJ - SJD
000002

Inquérito nº 650-DF

Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves



O **Ministério Público Federal**, pelo Procurador-Geral da República e pela Subprocuradora-Geral da República signatária, no exercício da atribuição de titular exclusivo da ação penal pública (CF, art. 129-I), vem oferecer

denúncia

contra

José Roberto Arruda, brasileiro, Governador do Distrito Federal, com residência na SMPW Quadra 5, conjunto 2, lote 2, casa H; na Residência Oficial de Águas Claras, e que está atualmente preso preventivamente na sede da Superintendência da Polícia Federal, em Brasília (DF);

pelos fatos e fundamentos jurídicos que se seguem.

I – Da Infração Penal

José Roberto Arruda, no dia 28 de outubro de 2009, em Brasília (DF), inseriu em quatro documentos particulares declaração falsa e diversa da que devia ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante para a Justiça, especialmente

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 94 / 2010
Folha Nº 40

para as investigações em curso no inquérito n. 650-DF, que tramita no Superior Tribunal de Justiça desde 24 de setembro de 2009.

As declarações falsas e diversas das que deviam ser escritas foram inseridas pelo Governador José Roberto Arruda em cada uma das quatro declarações de recebimento de dinheiro de Durval Barbosa Rodrigues. Consistem em:

- a) No primeiro documento, sem data, José Roberto Arruda declara falsamente que recebeu R\$ 20.000,00 de Durval Barbosa Rodrigues, para pequenas lembranças e nossa campanha de Natal de 2004 (fl. 188 do inquérito 650-DF, apenso 3, autos apartados);
- b) No segundo documento, sem data, José Roberto Arruda declara falsamente que recebeu R\$ 30.000,00 de Durval Barbosa Rodrigues, para pequenas lembranças e nossa campanha de Natal de 2005 (fl. 187 do inquérito 650-DF, apenso 3, autos apartados);
- c) No terceiro documento, sem data, José Roberto Arruda declara falsamente que recebeu R\$ 20.000,00 de Durval Barbosa Rodrigues, para pequenas lembranças e nossa campanha de Natal de 2006 (fl. 186 do inquérito 650-DF, apenso 3, autos apartados);
- d) No quarto documento, sem data, José Roberto Arruda declara falsamente que recebeu R\$ 20.000,00 de Durval Barbosa Rodrigues, para pequenas lembranças e nossa campanha de Natal de 2007 (fl. 185 do inquérito 650-DF, apenso 3, autos apartados).

José Roberto Arruda inseriu estas declarações falsas nos quatro documentos particulares no dia 28 de outubro de 2009, na residência oficial em Águas Claras, no Distrito Federal, e na mesma oportunidade os documentos foram imprimidos e assinados pelo Governador Arruda.¹ Os quatro documentos ideologicamente falsos foram imprimidos na mesma impressora Workcentre 7328 Xerox, equipamento de número de série 623972

¹ Conforme Laudo n. 2129/2009-INC/DITEC/DPF, de 18.12.2009.

(ou seja, 57623972), instalada na residência oficial de Águas Claras (DF), ~~que ali foi~~ encontrada em busca e apreensão feita pela Polícia Federal no dia 11 de fevereiro de 2010.²

No mesmo dia 28.10.09, os quatro documentos ideologicamente falsos foram assinados por José Roberto Arruda e entregues a Durval Barbosa Rodrigues, que os rubricou. Durval Barbosa Rodrigues afirmou à Polícia Federal no dia 30 de outubro de 2009 que não doou a José Roberto Arruda o dinheiro que Arruda afirmou ter recebido de Durval Barbosa Rodrigues nos quatro documentos. No mesmo dia, Durval Barbosa Rodrigues entregou à Polícia Federal os quatro documentos originais ideologicamente falsificados por José Roberto Arruda, que foram periciados.

As quatro declarações ideologicamente falsas feitas por José Roberto Arruda resultam em quatro infrações penais de mesma espécie, ou seja, o crime de falsidade ideológica tipificado no artigo 299 do Código Penal. José Roberto Arruda praticou estas quatro infrações penais nas mesmas condições de tempo, de lugar e de modo de execução, em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal).

Em 28 de outubro de 2009, data destas infrações penais, José Roberto Arruda tinha conhecimento da existência de uma gravação em vídeo e áudio em que ele próprio aparecia recebendo dinheiro das mãos de Durval Barbosa Rodrigues. Ademais, como candidato ao Governo do Distrito Federal, José Roberto Arruda deve prestar contas à Justiça Eleitoral sobre os valores que recebeu. Os quatro documentos particulares falsificados visaram alterar a verdade sobre estes fatos juridicamente relevantes. Esta gravação foi entregue em meio eletrônico por Durval Barbosa Rodrigues e intrui esta denúncia, bem como o inquérito n. 650-DF.

Em suma, José Roberto Arruda, Governador do Distrito Federal, inseriu em quatro documentos particulares afirmações ideologicamente falsas e assinou as quatro declarações de recebimento de dinheiro de Durval Barbosa Rodrigues, inserindo nelas declaração cujo conteúdo é ideologicamente falso e diverso do que devia ser escrito, com o fim de alterar a

² Conforme auto de apreensão Equipe 37, encaminhado à Procuradoria Geral da República por meio do ofício n. 023/10-DINPE/DIP/DPF, de 19.02.2010, e laudo de exame documentoscópico no. 246/2010 – INC/DITEC/DPF.

verdade sobre fato juridicamente relevante, o qual está sendo investigado no inquérito n. 650-DF.

Os quatro documentos de conteúdo falsificado por José Roberto Arruda para alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante foram entregues por José Roberto Arruda a Durval Barbosa Rodrigues, que os entregou à Polícia Federal em 30 de outubro de 2010 e foram periciadas nos autos do inquérito n. 650-DF.

Assim, **José Roberto Arruda** inseriu, quatro vezes, declaração falsa e diversa da que devia ser escrita em documento particular que assinou, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, investigado no inquérito n. 650-DF e praticou, por quatro vezes em continuidade delitiva, o crime de falsidade ideológica tipificado no artigo 299 do Código Penal. Por ser funcionário público, incorreu no aumento de pena previsto no parágrafo único da mesma norma.

As provas da conduta imputada ao acusado constam do inquérito n. 650-DF, e devem ser desentranhadas para serem anexadas a esta denúncia. Serão complementadas por perícias e depoimentos no curso da instrução criminal.

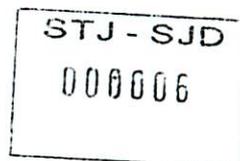
II

Declaração de Inconstitucionalidade do Artigo 60-XXIII da Lei Orgânica do DF, *Incidenter Tantum*

O artigo 60-XXIII da Lei Orgânica do Distrito Federal, ao condicionar a abertura de ação penal contra o Governador do Distrito Federal à autorização da Câmara Legislativa do DF pelo voto de dois terços de seus membros, é incompatível com a Constituição.

Os fundamentos da inconstitucionalidade desta norma local foram arguidos na petição inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4362, ajuizada no Supremo Tribunal Federal pelo Procurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos e pela Vice-Procuradora Geral Deborah Duprat em 17 dezembro de 2010, cujos fundamentos são a seguir transcritos.





“DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O ATO NORMATIVO IMPUGNADO E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

7. A Constituição Federal não prevê a necessidade de prévia autorização da Assembleia Legislativa ou da Câmara Distrital para a instauração de ação penal contra os governadores de Estado ou do Distrito Federal, ou contra quaisquer outras autoridades estaduais ou distritais.

8. Sem embargo, diversas constituições estaduais, assim como a Lei Orgânica do Distrito Federal, instituíram essa condição de procedibilidade, com base em suposta aplicação do princípio da simetria, tendo em vista o fato de que a Constituição Federal previu, expressamente, a competência privativa da Câmara dos Deputados para *“autorizar, por dois terços dos seus membros, a instauração de processo contra o Presidente, o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado”* (art. 51, I, CF).

9. Contudo, não cabe a aplicação do princípio da simetria na hipótese. A condição de procedibilidade prevista no art. 51, inciso I, da Constituição Federal, é norma de caráter excepcionalíssimo, que não pode ser estendida a autoridades estaduais não contempladas pelo poder constituinte originário, seja pelo intérprete, seja por decisão das constituições estaduais ou da Lei Orgânica do Distrito Federal, sob pena de afronta aos princípios republicano, da separação de poderes, da inafastabilidade da prestação jurisdicional e da proporcionalidade.

10. O requerente não desconhece a jurisprudência do STF, que vem admitindo a validade das normas constitucionais estaduais que estendem dita prerrogativa a agentes políticos estaduais, de forma simétrica ao disposto na Constituição Federal³. Contudo, essa orientação não é a mais consentânea com os valores republicanos de que está impregnada a Carta da República, por favorecer a impunidade de determinados agentes públicos, ao ponto de comprometer a própria credibilidade do sistema político nacional. O requerente tem a convicção que essa Corte não hesitará em rever, nessa hipótese, os seus próprios precedentes, como tem feito em outros casos, ao constatar a necessidade de adaptar a sua

³ Cf. H.C. 80.511-6/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 21/08/2001; HC 86.015-0/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 02/09/2005..



jurisprudência a uma hermenêutica constitucional mais sintonizada com o sentimento social.

DA OFENSA AO PRINCÍPIO REPUBLICANO

11. Nas monarquias absolutas, os reis não respondiam pelos seus atos, pois eram considerados sagrados, já que a sua legitimação decorria de uma suposta “investidura divina”. Já no regime republicano, todos os governantes devem responder política e juridicamente pelos próprios atos.

12. Esta ideia de responsabilização dos governantes pelos seus atos se assenta no axioma fundamental de que eles não gerem bens próprios, mas a “coisa pública” (*res publica*), que a todos pertence. Ademais, o regime republicano é absolutamente refratário à instituição de privilégios, na medida em que se baseia no reconhecimento da igual dignidade de todos os cidadãos. Por isso, é da sua essência a possibilidade de responsabilização civil, administrativa e criminal dos governantes, inclusive perante o Poder Judiciário. Este, pela sua imparcialidade e pelo regime de garantias constitucionais de que desfruta, possui melhores condições institucionais do que os órgãos legislativos para aferir a responsabilidade jurídica dos agentes públicos.

13. É por isso que no regime republicano, erigido a partir da perspectiva *ex parte populi* das relações políticas, devem ser vistas com suspeição e interpretadas restritivamente todas as normas que atenuem ou dificultem a responsabilização judicial dos mandatários do povo.

14. O Supremo Tribunal Federal tem endossado esta ideia em alguns importantes julgamentos, como aquele em que refutou a possibilidade de extensão aos governadores de Estado das regras que consagram a irresponsabilidade penal relativa e a imunidade à prisão cautelar do Presidente da República, estabelecidas no art. 85, §§ 3º e 4º, da Lei Maior. É o que se infere de excertos da ementa do acórdão proferido na ADI nº 978-8, relatado pelo Ministro Celso Mello:

“PRINCÍPIO REPUBLICANO E RESPONSABILIDADE DOS GOVERNANTES

Setor Protocolo Legislativo

PROC. Nº 94 / 2010

Folha Nº 9



- A responsabilidade dos governantes tipifica-se como uma das pedras angulares essenciais à configuração mesma da idéia republicana. A consagração do princípio da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, além de refletir uma conquista básica do regime democrático, constitui conseqüência necessária da forma republicana de governo adotada pela Constituição Federal.

- O princípio republicano exprime, a partir da idéia central que lhe é subjacente, o dogma de que todos os agentes públicos – os Governadores de Estado e do Distrito Federal, em particular – são igualmente responsáveis perante a lei.

...

- A imunidade do Chefe de Estado à persecução penal deriva de cláusula constitucional exorbitante do direito comum e, por traduzir conseqüência derogatória do postulado republicano, só pode ser outorgada pela própria Constituição Federal. Precedentes: RTJ 144/136, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, RTJ 146/467, rel. Min. Celso de Mello. Análise do direito comparado e da Carta Política brasileira de 1937.

...

Os Estados-membros não podem reproduzir em suas próprias constituições o conteúdo normativo dos preceitos inscritos no art. 86, §§ 3º e 4º, da Carta Federal, pois as prerrogativas contempladas nestes preceitos da lei Fundamental – por serem unicamente compatíveis com a condição institucional de Chefe de Estado – são apenas extensíveis ao Presidente da República.”⁴

15. Não há diferenças significativas entre tal hipótese e a examinada na presente ação⁵. Em ambos os casos, o que se constata é a extensão indevida a outras autoridades públicas, pela constituição estadual ou por lei orgânica distrital, de prerrogativa excepcional concedida pelo constituinte originário ao Presidente da República, de forma a dificultar a persecução penal e a favorecer a impunidade, o que não se compadece com a essência do princípio republicano.

16. E uma análise empírica do sistema político brasileiro confirma essa afirmação. Com efeito, os cientistas políticos têm caracterizado o nosso sistema como um “presidencialismo de coalizão”⁶. Em tal modelo, embora não se exija formalmente o respaldo da maioria parlamentar para o desempenho das funções executivas, este apoio se torna uma condição imprescindível para a governabilidade, tendo em vista a dimensão dos poderes constitucionalmente

⁴ DJ 71/11/1995.

⁵ Não se ignora que o STF traçou, inclusive no próprio acórdão acima reproduzido, uma distinção entre ambas as hipóteses, fundada em suposta aplicação do princípio federativo. A incorreção desta distinção será demonstrada em outro item desta petição.

⁶ Sobre o tema, o estudo clássico é de Sérgio Abranches. “O Presidencialismo de Coalizão: O dilema institucional brasileiro”. In: *Dados* nº 31 (1), 1988, pp. 5-33.

atribuídos ao Legislativo. Por isso, seja no plano federal, seja na esfera das demais unidades da federação, o Poder Executivo sempre se empenha em construir uma ampla base de sustentação parlamentar, através da concessão de espaços no governo aos diferentes grupos políticos e agremiações partidárias representados na arena legislativa.

17. Nesse sistema, é de todo incomum que um Chefe de Executivo, em qualquer dos níveis da federação, não consiga atrair o apoio da maioria parlamentar, até pelas vantagens políticas que tem a ofertar aos que se integrem à sua base de sustentação. E esse apoio torna praticamente intransponível o obstáculo representado pela exigência de autorização de 2/3 dos membros do Legislativo para instauração de ação penal contra o Chefe do Executivo Estadual no curso do seu mandato.

18. Quando é o próprio constituinte originário que institui esta exigência, como ocorreu em relação ao Presidente da República, não há o que discutir – *locuta Roma, causa finita*. Contudo, nada justifica a extensão dessa excepcionalíssima prerrogativa a outros agentes políticos não contemplados no texto magno, como quis fazer a Lei Orgânica do Distrito Federal, através do ato normativo ora impugnado. Trata-se de grave afronta ao princípio republicano, insculpido no art. 1º, *caput*, da Constituição Federal, e que consubstancia princípio constitucional sensível (art. 34, inciso VII, “a”), de observância compulsória pelos Estados-membros.

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

19. O princípio da separação de poderes, que configura cláusula pétrea na ordem constitucional brasileira (art. 60, § 4º, III, CF), visa a evitar interferências indevidas dos titulares de cada um deles no exercício das funções típicas dos demais, de forma a coibir o arbítrio de qualquer autoridade.

20. A lógica do princípio da separação de poderes impõe que a função jurisdicional seja outorgada com exclusividade ao Poder Judiciário, que, pela sua imparcialidade e isenção, está mais bem posicionado que os demais para dirimir



conflitos de interesse de forma definitiva e aplicar sanções penais. As exceções a essa regra, previstas pelo poder constituinte originário, são de direito estrito e não podem ser ampliadas por normas infraconstitucionais.

21. O condicionamento da instauração de ação penal contra autoridades governamentais a um prévio juízo político de órgão legislativo é uma anomalia no sistema de separação de poderes. Como anotou o Ministro Marco Aurélio Mello, em lúcido artigo jornalístico,

“Não fosse o fato de o chefe do Executivo local contar com bancada na Assembléia – que, assim, dificilmente concede a licença, manietando o Ministério Público e o Judiciário –, a condição de procedibilidade ora examinada resulta em interferência indevida de um Poder em outro e, o que é pior, com entrelaçamento extravagante”⁷

22. Quando o próprio constituinte originário institui mecanismo dessa espécie, nada resta a fazer no plano jurídico senão curvar-se à sua decisão. Contudo, o mesmo não vale para os atos normativos infraconstitucionais, como a Lei Orgânica do Distrito Federal, que não podem tornar o exercício da prestação jurisdicional dependente da vontade político-discrecional do Poder Legislativo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL

23. A Carta de 88 apostou na jurisdição como espaço privilegiado para a resolução de litígios e tutela de direitos. Daí a consagração do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário a lesão ou ameaça a direito” (art. 5º, XXXV, CF).

⁷ Marco Aurélio Mello. “Licença Inconstitucional”. In: *Folha de São Paulo*, 13/12/2009. De idêntico teor, aparentemente, o voto que proferiu na Pet 3838. O andamento processual informado no endereço <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp>, registra, a respeito desse feito, a seguinte decisão, de 5/11/2008: “Retificada, por unanimidade, a proclamação da assentada anterior para constar que o Relator, Ministro Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade do inciso XIII do artigo 29 e da expressão ‘admitida a acusação pelo voto de dois terços dos Deputados’, contida na cabeça do artigo 67, ambos da Constituição do Estado de Rondônia.”.

Sector Protocolo Legislativo

9 PRAC Nº 94 / 2010

Folha Nº 120

24. Tal princípio também se estende à ação penal, já que, onde o constituinte não distinguiu, não é lícito ao intérprete fazê-lo. Até porque a ação penal não traduz mecanismo destinado a concretizar o desejo de punir dos governantes de plantão, que se preste a perseguições motivadas por razões de Estado. Trata-se, isto sim, de instrumento essencial ao Estado Democrático de Direito, que visa a promover o interesse primário da sociedade, ao possibilitar a eventual punição, após o devido processo legal, daqueles que atentarem contra bens jurídicos relevantes protegidos pela legislação penal.

25. Portanto, a ação penal não pode ser vista apenas como um instituto repressivo, em antagonismo necessário com os direitos fundamentais, já que ela também se presta à tutela destes mesmos direitos. Nesse quadro, não é contraditório invocar o direito fundamental à inafastabilidade do controle jurisdicional para questionar a instituição de condição de procedibilidade da ação penal, consistente em decisão político-discricionária do Poder Legislativo.

26. Daí por que é inconstitucional o art. 60, inciso XXIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, ao criar desarrazoado condicionamento ao exercício da ação penal, que não pode ser extraído direta ou indiretamente da Constituição Federal.

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

27. O princípio da proporcionalidade é tradicionalmente invocado na sua dimensão negativa, para refrear medidas excessivas do Estado que interfiram no exercício de direitos fundamentais. Contudo, a doutrina e a jurisprudência contemporâneas vêm explorando uma outra faceta desse princípio, ligada à vedação de proteção deficiente a bens jurídicos constitucionalmente tutelados.

28. Diante do reconhecimento de que o Estado tem não apenas o dever de não violar bens jurídicos de índole constitucional, mas também a obrigação de protegê-los e promovê-los, a doutrina vem assentando que a violação à proporcionalidade não ocorre apenas quando há excesso na ação estatal, mas também quando ela se apresenta manifestamente insuficiente.⁸ O STF já empregou

⁸ Cf. Martin Borowski. *La Estructura de los Derechos Fundamentales*. Trad. Carlos Bernal Pulido.

essa categoria em algumas decisões, como quando rechaçou a extensão à união estável da aplicação do dispositivo do Código Penal (hoje revogado), que previa a extinção de punibilidade do crime do estupro sempre que o autor se casasse com a vítima. De acordo com o Ministro Gilmar Mendes:

“Quanto à proibição de proteção insuficiente, a doutrina vem apontando para uma espécie de garantismo positivo, ao contrário do garantismo negativo (que se consubstancia na proteção contra excessos do Estado) já consagrado pelo princípio da proporcionalidade. A proibição da proteção insuficiente adquire importância na aplicação de direitos fundamentais de proteção, que se consubstancia naqueles casos em que o Estado não pode abrir mão da proteção do direito penal para garantir a proteção do direito fundamental.” (RE 418.376, DJ 23/03/2007)

29. No caso presente, a exigência de prévia autorização da Câmara Distrital para instauração de ação penal contra o Governador do Distrito Federal e outras autoridades cria gravíssimo embaraço ao dever estatal, assentado no princípio republicano, de buscar a punição daqueles que cometem crimes, por mais elevados que sejam os cargos e funções que ocupem.

30. Ainda que se entenda que tal medida satisfaz os subprincípios da adequação e da necessidade, o que se admite apenas para argumentar, certamente isto não ocorre com o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, que impõe uma ponderação entre as vantagens que o ato proporciona com os ônus que ele impõe, tendo como parâmetro a axiologia constitucional.

31. É que a medida em discussão praticamente equivale a um passaporte para a impunidade dos agentes políticos que ela favorece, pois cria dificuldade quase incontornável para a instauração da ação penal contra o Governador do Distrito Federal e de outras autoridades, no curso dos respectivos mandatos. Essa impunidade não apenas viola gravemente os valores republicanos, como corrói a confiança que os cidadãos devem depositar no seu sistema jurídico, ao difundir a perigosa crença de que a justiça penal nunca chega aos poderosos, sendo os governantes imunes às leis repressivas que valem para o restante da população.

Bogotá: Universidad Externado de Colômbia. 2003. p. 162/166; Ingo Wolfgang Sarlet. “Constituição e Proporcionalidade: O Direito Penal e os Direitos Fundamentais entre a Proibição de Excesso e Deficiência”. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 47, 2004, p. 60-122; e Lênio Luiz Streck. “Bem Jurídico e Constituição: Da Proibição do Excesso (*Übermassverbot*) à Proibição de Proteção Deficiente (*Untermassverbot*)”. *Boletim da Faculdade de Direito*, v. 80, 2004, p. 303/345.

32. Portanto, é tão grave o impacto negativo da norma impugnada sobre interesses sociais relevantíssimos, que não há como vislumbrar qualquer suposto benefício à autonomia federativa, ou a algum outro eventual bem jurídico, que possa sobrepujá-lo. Assim, o ato normativo impugnado ofende o princípio da proporcionalidade, na sua faceta de proibição da proteção deficiente.

A LICENÇA PRÉVIA E O PRINCÍPIO FEDERATIVO

33. A principal justificativa invocada em favor da exigência de licença do Poder Legislativo para instauração de ação penal contra governador é o princípio federativo. Alega-se que, como o recebimento da denúncia pelo STJ implica em suspensão do exercício de suas funções, e integrando aquela Corte a estrutura da União, a exigência de prévia autorização legislativa protegeria a autonomia da entidade federada.

34. O argumento, conquanto engenhoso, não procede.

35. Em primeiro lugar, porque o STJ, mais do que federal, é um órgão nacional, já que integra a estrutura de um poder uno e nacional, que é o Judiciário. Vale recordar as palavras do Ministro Cezar Peluso a propósito das singularidades do sistema federativo no que tange ao funcionamento do Poder Judiciário:

“O pacto federativo não se desenha nem expressa, em relação ao Poder Judiciário, de forma idêntica à que atua sobre os demais Poderes da República. Porque a Jurisdição, enquanto manifestação da unidade do poder soberano do Estado, tampouco pode deixar de ser uma e indivisível, é doutrina assente que o Poder Judiciário tem caráter nacional, não existindo senão por metáforas e metonímias, ‘Judiciários estaduais’ ao lado de um ‘Judiciário federal’”⁹

36. A Federação, por óbvio, não impede que os tribunais de cúpula, todos eles integrantes da estrutura da União, revejam decisões da Justiça Estadual ou invalidem atos praticados por autoridades dos Estados ou do Distrito Federal. Pela mesma razão, ela tampouco compromete a legitimidade da atuação do STJ, no julgamento de delitos praticados por governadores de estado ou do Distrito Federal, independentemente de qualquer decisão política de Assembleia Legislativa ou Câmara Distrital.

⁹ ADI 3.367-1/DF, Rel. Min. César Peluso, DJ 22/09/2006.

37. Ademais, fosse esta exigência de licença um corolário do princípio federativo, ela deveria aplicar-se igualmente aos Municípios, que também integram o pacto federal. Porém, é pacífica a jurisprudência, inclusive do STF, no sentido de que a instauração de ação penal contra Prefeito independe de prévia autorização da Câmara dos Vereadores¹⁰.

38. Portanto, o princípio federativo não impõe nem mesmo faculta que se condicione à prévia autorização do Legislativo local a instauração de ação penal contra governador de Estado ou do Distrito Federal, ou qualquer outra autoridade.

A NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO EVOLUTIVA: A EC 35/01

39. Até a edição da Emenda Constitucional nº 35, a instauração de ação penal contra parlamentares federais e estaduais dependia da prévia concessão de autorização das respectivas casas legislativas.

40. O constituinte derivado aboliu em boa hora essa exigência, modificando a redação do art. 53 do texto magno, por considerar que o sistema até então vigente gerava um quadro de grave impunidade.

41. A interpretação da Constituição não pode ignorar essa significativa mudança, que refletiu a legítima e justificada preocupação com a impunidade, acalentada não só pelo constituinte reformador, como por toda a sociedade. Houve uma visível evolução do nosso sistema constitucional, em plena sintonia com o sentimento social, que não pode ser desprezada no equacionamento de questão em tudo análoga.

DA MEDIDA CAUTELAR

42. Estão presentes os pressupostos para a concessão da medida cautelar. O *fumus boni iuris* se traduz na plausibilidade da argumentação exposta nessa petição, no que concerne à inconstitucionalidade do art. 60, inciso XXIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

¹⁰ Cf. STF, Rec. Ord. em H.C. nº 69.428/134/São Paulo, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 13/06/1997; STJ, HC nº 1.778-9/BA, Rel. Min. José Cândido, DJ 27/09/1993.

43. O *periculum in mora*, por sua vez, decorre de um fato notório. No Inquérito nº 650-DF, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, apurou-se a possível prática de gravíssimos crimes por parte do Governador do Distrito Federal José Roberto Arruda e de outras pessoas, todos eles fartamente documentados, inclusive através de gravações de vídeo. O Ministério Público Federal deve oferecer denúncia criminal contra S. Exa. nos próximos dias, e o ato normativo impugnado condiciona o recebimento dessa denúncia à prévia autorização da Câmara Distrital, pelo voto de 2/3 dos deputados. O elevado quorum exigido, a amplitude da base de sustentação do Governador na Câmara Distrital e circunstâncias específicas do caso tornam bastante improvável a obtenção dessa autorização.

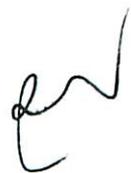
44. O contexto sócio-político do Distrito Federal e de todo o país geram fundada apreensão de que a não-autorização da instauração da ação penal em questão possa causar grave convulsão social e abalar ainda mais a credibilidade das instituições democráticas da referida entidade federativa. Uma futura decisão de procedência dessa ação não teria como reparar tais danos, inclusive pela sua natureza extrapatrimonial.

45. Nesse quadro, o requerente espera a concessão de medida cautelar, a fim de que seja suspensa, até decisão definitiva desse Tribunal, a aplicação do disposto no art. 60, inciso XXIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

DO PEDIDO

46. Diante do exposto, o requerente pleiteia seja julgada procedente a presente ação, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade do art. 60, inciso XXIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal.”

Acrescente-se que o artigo 60-XXIII da Lei Orgânica do Distrito Federal também é incompatível com o artigo 105-I-a da Constituição, que não estabelece condição de procedibilidade para abertura da ação penal no Superior Tribunal de Justiça. O argumento também foi encaminhado ao Supremo Tribunal Federal pelo Procurador-Geral da República, ao acolher a representação feita pela Subprocuradora-Geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge, que tem os seguintes fundamentos:



1. “ A Constituição de 1988, ao instituir a competência do Superior Tribunal de Justiça, para processar e julgar Governadores de Estado, não estabelece nenhuma condição de procedibilidade, que, por isso, também não pode ser instituída pela referida norma distrital, sob pena de ocorrer um absurdo: a norma distrital completar o conteúdo da norma da Constituição de 1988, limitando sua incidência, aplicação e efeito. Ademais, implica em subordinar a livre atuação do Superior Tribunal de Justiça, no que concerne a sua competência para deliberar pelo recebimento de uma denúncia, ao Poder Legislativo do Distrito Federal.

2. Eis o teor da norma do artigo 105-I-a da Constituição, que torna inconstitucional a norma do artigo 60-XXIII da Lei Orgânica do Distrito Federal:

Art. 105 – Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I – processar e julgar, originariamente:

a) *nos crimes comuns, os Governadores de Estado e do Distrito Federal,...*

3. A Constituição de 1988, em sua redação original, acolhia a possibilidade de Constituições estaduais instituírem a imunidade criminal de Governador de Estado, submetendo a um crivo político a instauração de ação penal contra o Governador. O principal efeito desta norma estadual era o de condicionar o exercício de um dos Poderes Públicos à anuência de outro, consagrando um privilégio que contrariava a igualdade de todos perante a lei.

4. O Supremo Tribunal Federal afastou o argumento do Procurador-Geral da República de que tal norma de Constituição estadual era incompatível com a Constituição de 1988, por entender que “os Governadores de Estado – que dispõem de prerrogativa de foro ratione muneris perante o Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, I a) – estão permanentemente sujeitos, uma vez obtida a necessária licença da respectiva Assembléia Legislativa (RE 153.968-BA, rel. Min. Ilmar Galvãoç RE 159.230-PB, rel. Min. Sepúlveda Pertence), a processo penal condenatório, ainda que as infrações penais a eles imputadas sejam estranhas ao exercício das funções governamentais” (ADIn n. 978-8-PB, rel. Min. Celso de Mello, DJ, 17.11.95).

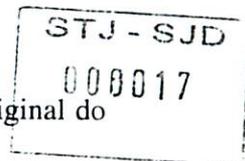
5. O amadurecimento democrático brasileiro implicou na aprovação da Emenda Constitucional n. 35, de 20 de dezembro de 2001, que aboliu a exigência de licença prévia da respectiva Casa para o Supremo Tribunal Federal processar

Setor Protocolo Legislativo

PROC Nº 04 12010

Folha Nº 18





criminalmente os membros do Congresso Nacional, contida na redação original do artigo 53- § 1º da Constituição.

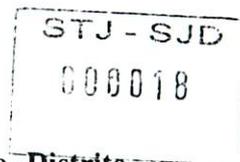
6. O Supremo Tribunal Federal acolheu, imediatamente, a nova norma constitucional, superando firme jurisprudência anterior à Emenda Constitucional n. 35/01, para julgar que a abertura de ação penal contra Deputados e Senadores não estava mais condicionada à licença de sua respectiva Casa.

7. Na mesma linha de entendimento, o eg. Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a norma da “Constituição de Alagoas não pode conferir ao agente político estadual prerrogativa que a Constituição do Brasil retirou dos Deputados e Senadores, sob pena de violação ao seu artigo 25” (HC 89.941 – MC/AL – Alagoas, rel. Min. Eros Grau, julgamento em 08.10.2004).

8. Resta, portanto, examinar, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, se, diante da nova ordem constitucional, os Governadores de Estado podem continuar imunes à jurisdição penal caso a Assembléia Legislativa estadual ou a Câmara Legislativa do Distrito Federal neguem a licença solicitada pelo Poder Judiciário.

9. A questão foi examinada pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, que refutou o argumento de que a necessidade de autorização prévia do Legislativo estadual propiciaria a impunidade dos delitos dos Governadores, ao argumento de que traduziria “simples obstáculo temporário ao curso da ação penal e suspensão do fluxo temporal” e arrematou dizendo que “ com relação aos Governadores de Estado, a orientação do Tribunal não é afetada pela superveniência da EC 35/01, que aboliu a exigência da licença prévia antes exigida para o processo contra membros do Congresso Nacional, alteração que, por força do art. 27, § 1º, da Constituição alcança, nas unidades federadas, os Deputados Estaduais ou Distritais, mas não os Governadores.” (HC 86.015-PB, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ, de 02.09.2005).

10. Não se desconhece, porém, que mesmo a impunidade temporária é uma forma de garantir imunidade a quem comete crime. Esta imunidade temporária é garantida por norma de estatura constitucional estadual ou distrital justamente ao Governador, maior mandatário no Estado ou no Distrito Federal, de quem se deve exigir maior cuidado no trato da coisa pública.”



Do Afastamento do Governador José Roberto Arruda do Governo do Distrito Federal

A Lei Orgânica do Distrito Federal estabelece, no art. 103-§ 1º, que o Governador ficará suspenso de suas funções caso o Superior Tribunal de Justiça receba denúncia ajuizada contra ele por crime comum. Esta norma tem o claro escopo cautelar de preservar a moralidade administrativa e de garantir a boa gestão da coisa pública, além de assegurar que a ação penal contra o Governador tramite de modo isento e sem interferência política.

Contudo, as condutas imputadas ao Governador José Roberto Arruda nesta denúncia denotam que ele tem interferido na administração da Justiça. Para tanto, serviu-se da condição de Governador para inviabilizar ilicitamente a tramitação isenta da investigação em curso no inquérito n. 650-DF. Não tivesse havido a colaboração de testemunha de sua conduta delituosa, seu intento poderia ter sido alcançado. A interferência ilícita do Governador Arruda ocorreu em momento anterior ao recebimento de denúncia, e visou justamente produzir prova que inviabilizasse o seu recebimento, pois com a falsificação ideológica de quatro documentos privados, pretendia suscitar dúvida sobre os fatos investigados, afastando sua responsabilidade penal.

A Lei Orgânica do Distrito Federal também determina o afastamento do Governador de suas funções após a instauração do processo por crime de responsabilidade na Câmara Legislativa (art. 103-§ 1º).

O Governador Arruda vem inibindo a instauração do devido processo legal de *impeachment* na Câmara Legislativa do Distrito Federal. O inquérito n. 650-DF apura, dentre outros crimes, o de desvio e de apropriação de recursos públicos do Distrito Federal pelo Governador Arruda para, dentre outras finalidades, distribuí-los a Deputados Distritais e, assim, garantir apoio político ao Governador.

Há indícios veementes da materialidade desta conduta e da autoria do Governador Arruda. O inquérito n. 650-DF contém vídeos em que o Secretário de Estado Durval Barbosa aparece arrecadando propina cobrada pelo Governador Arruda de empresários e distribuindo-a a parlamentares, que exercem mandato na atual legislatura, como Leonardo Prudente, Eurides Brito e Júnior Brunelli.

Setor Protocolo Legislativo
PROC. Nº 94 / 2010
Folha Nº 20

Na interceptação ambiental feita pela Polícia Federal, por ordem judicial, em 21 de outubro de 2009 na Residência Oficial de Águas Claras, o Governador Arruda determina ao Secretário de Estado Durval Barbosa que entregue a propina já arrecadada ao Secretário de Estado Geraldo Maciel, para que ele faça pagamentos a parlamentares da base aliada, cujos nomes e valor estavam previamente definidos. O Governador Arruda determina que o pagamento seja regular e ocorra no início de cada mês.

Documentos apreendidos em cumprimento a ordem judicial de busca e apreensão denotam pagamento regular a Deputados Distritais, em troca de apoio na Câmara Legislativa. Ao lado de siglas que parecem corresponder aos nomes de Deputados Distritais, aparecem números que corresponderiam aos valores pagos.

Não há indícios de que, no curso das investigações do inquérito n. 650-DF, esta prática ilícita tenha cessado. Ao contrário, as recentes condutas de coação a testemunha e de falsificação de documento privado em troca de pagamento de elevada quantia em dinheiro, imputados em outra denúncia ao Governador Arruda, a um Deputado Distrital e a seus auxiliares no Governo são indícios da continuidade da prática delitiva.

Os indícios de continuidade desta conduta ilícita atraem a incidência do poder geral de cautela do juiz criminal, para preservar a coisa pública, a moralidade administrativa e a ética pública. Afinal, apesar dos indícios veementes e notórios da conduta ilícita do Governador Arruda, a Câmara Legislativa relutou em instaurar o processo por crime de responsabilidade, por inegável influência direta do Governador na formação da Comissão encarregada de analisar o pedido. O processo de *impeachment* só foi instaurado depois de o Superior Tribunal de Justiça ter decretado a prisão preventiva do Governador José Roberto Arruda e de tê-lo afastado do exercício de suas funções.

Há indícios de que a influência do Governador Arruda tenha sido exercida sobre os Deputados Distritais por meios ilícitos. Parlamentares investigados nos autos do inquérito n. 650-DF habilitaram-se para julgar o processo de *impeachment* pela prática de conduta ilícita em que seriam co-autores. Após terem sido eleitos para as funções, foram afastados por ordem judicial em ação popular e a requerimento do Ministério Público do Distrito Federal em ação civil pública. Em outras palavras, o Governador vinha impedindo a instauração do processo de *impeachment* na Câmara, colocando aliados (muitos deles suspeitos de integrar a organização criminosa) em postos-chaves cuja atuação impede o avanço das apurações. No que se refere ao processo por crime comum, o Governador corrompeu testemunha do inquérito policial n. 650-DF e foi agente da falsidade ideológica



de documento no mesmo episódio, com a finalidade de alterar a verdade e impedir que as apurações resultem em ação penal. Estas duas condutas foram objeto de denúncia ajuizada no dia 11 de fevereiro de 2010 pela Procuradoria Geral da República, no Superior Tribunal de Justiça.

A moralidade administrativa e a ética pública estão corrompidas pela conduta ilícita atribuída nesta ação penal ao Governador Arruda e pelos indícios de corrupção de parlamentares existentes no inquérito n. 650-DF. A gestão da coisa pública precisa ser preservada, para impedir que recursos públicos sejam desviados e que outras testemunhas sejam corrompidas.

Nestas situações, o direito penal socorre a moralidade administrativa, a ordem pública e a instrução criminal dos processos por crime comum e por crime de responsabilidade. O Poder Judiciário deve exercer o poder geral de cautela para garantir a higidez do devido processo legal, seja na esfera criminal, seja na esfera política (crime de responsabilidade), exercendo seu poder e mantendo o afastamento preventivo do Governador do Distrito Federal das funções públicas que exerce, para também preservar o devido processo legal.

Pedidos

1. Para provar os fatos narrados, o Ministério Público Federal requer o desmembramento de peças dos autos do inquérito 650-DF, cujos documentos, vídeos, perícias e demais peças de informação devem ser juntados a esta denúncia para ciência dos acusados, especialmente:
 - a. Termo de Declarações de Durval Barbosa Rodrigues de 30.10.2009 (fls. 179 a 181, do apenso 3, do inquérito n. 650-DF)
 - b. Auto de Apreensão n. 06 (fl. 182, do apenso 3, do inquérito n. 650-DF)
 - c. Cópia dos quatro documentos ideologicamente falsos (fls. 185 a 188, do apenso 3, do inquérito n. 650-DF);
 - d. Quatro documentos ideologicamente falsos, que estão sob a guarda da Polícia Federal à disposição da Justiça.
 - e. Memorando n. 013/2010-SEPDOC/DPER/INC/DITEC/DPF, de 19.02.10 e respectivos anexos (Laudo no. 246/2010 – INC/DITEC/DPF, de 18.02.2010)
 - f. Memorando n. 056/2010, de 18.02.09 e o Laudo n. 2129/2009-INC/DITEC/DPF, de 18.12.2009.

Setor Protocolo Legislativo

PROC Nº 94 2010

Folha Nº 22



- g. Ofício n. 0023/10- DINPE/DIP/DPF, de 19.02.2010 e respectivos anexos.
- h. Gravação em meio eletrônico e degravação da interceptação ambiental feita pela Polícia Federal em 21.10.09, do encontro entre o Governador José Roberto Arruda e os Secretários de Estado Durval Barbosa e Geraldo Maciel (fls. 113 a 171).
- i. Cópia da gravação em meio eletrônico em que Durval Barbosa Rodrigues aparece entregando dinheiro a José Roberto Arruda, entregue pelo primeiro.
- j. Cópia integral dos volumes 1 a 4 e do apenso 3 e das gravações em meio eletrônico ali juntadas.
- k. Cópia, mediante requisição judicial ao Tribunal Regional Eleitoral, de justificativas de receitas e despesas apresentadas por José Roberto Arruda relativas aos anos de 2004, 2005, 2006 e 2007.

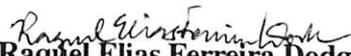
2. O Ministério Público Federal também requer:

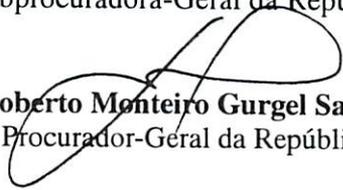
- a. A declaração de inconstitucionalidade do artigo 60-XXIII da Lei Orgânica do Distrito Federal, por incompatibilidade com os artigos 51-I, 86-§§ 3º e 4º, 105-I-a da Constituição, para que esta ação penal possa ser processada contra o primeiro acusado.
- b. A aplicação do rito processual sumário, porque ao crime do artigo 299 do Código Penal, quando se refere a documento particular, é aplicada pena máxima inferior a quatro anos de reclusão (CPP, art. 394-§1º-I c.c. art. 8º da Lei 8038/90);
- c. A intimação do acusado, que é funcionário público, no endereço acima referido, para apresentar defesa preliminar, no prazo de quinze dias, na forma do artigo 514 do Código de Processo Penal.
- d. A produção de prova pericial, a ser devidamente especificada após o recebimento da denúncia, no início da instrução criminal;
- e. A produção de prova testemunhal, mediante oitiva das seguintes testemunhas,
 - 1. Durval Barbosa Rodrigues
 - 2. Alberto Fraga
 - 3. Carlos Eduardo M. de Medeiros, perito criminal federal
 - 4. Virgílio Mathieson Tavares, perito criminal federal
 - 5. Geraldo de Jesus Braga, Sargento da Polícia Militar
 - 6. Antonio Gomes da Silva, Cabo da Polícia Militar

7. Daniel Daher, Delegado de Polícia Federal
 8. Coronel Ivan, Chefe CM GDF
- f. O recebimento da denúncia e a citação do acusado no endereço acima referido para apresentar defesa prévia, no prazo de dez dias, na forma do artigo 396-A do Código de Processo Penal e da Lei 8038/90;
- g. A condenação de **José Roberto Arruda** porque inseriu declaração falsa e diversa da que devia ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, investigado no inquérito n. 650-DF, e praticou o crime de falsidade ideológica de documento particular (art. 299 do Código Penal), por quatro vezes, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal). Por ser funcionário público, incorreu no aumento de pena previsto no parágrafo único da mesma norma.

Espera deferimento.

Brasília, 19 de fevereiro de 2010.


Raquel Elias Ferreira Dodge
Subprocuradora-Geral da República


Roberto Monteiro Gurgel Santos
Procurador-Geral da República

Sator Protocolo Legislativo

PROC N° 94 12010

Folha N° 21

STJ - SJD
000023

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA POLICIAL
DIVISÃO DE CONTRA INTELIGÊNCIA**

SAS Q.06, Lotes 09 e 10 Edifício Sede do DPF - 5º Andar CEP 70.037-900 Brasília/DF
Home Page: <http://www.dpf.gov.br> - Tel/Fax. (61) 3311-8281

Ofício nº 0062/10-DICINT/DIP/DPF

Brasília/DF, 19 de fevereiro de 2010.

A Sua Senhoria a Senhora
RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Subprocuradora-Geral da República
PGR
Brasília/DF.

Assunto: Encaminha documentos e DVD

Senhora Subprocuradora-Geral,

Cumprimentando-a, encaminho a Vossa Excelência três vias do Laudo nº 246/2010, a certidão lavrada na data de hoje, bem como o DVD contendo as imagens referentes ao Relatório de Inteligência nº 6/2009.

Atenciosamente,


ALFREDO JOSÉ DE SOUZA JUNQUEIRA
Delegado de Polícia Federal

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 94 / 2010
Folha Nº 250



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DITEC – INSTITUTO NACIONAL DE CRIMINALÍSTICA

LAUDO Nº 246/2010 – INC/DITEC/DPF

LAUDO DE EXAME DOCUMENTOSCÓPICO
(MECANOGRÁFICO)

Em 18 de fevereiro de 2010, no INSTITUTO NACIONAL DE CRIMINALÍSTICA do Departamento de Polícia Federal, designados pelo Diretor, Perito Criminal Federal CLÊNIO GUIMARÃES BELLUCO, os Peritos Criminais Federais CARLOS EDUARDO MARTINEZ DE MEDEIROS, VIRGILIO MATHIESON TAVARES e BRUNO RODRIGUES TRINDADE elaboraram o presente laudo pericial, a fim de atender a solicitação do Delegado de Polícia Federal ALFREDO JOSÉ DE SOUZA JUNQUEIRA contida no Memorando nº 0034/10-DINPE/DIP/DPF de 12/02/2010, protocolado no SIAPRO DITEC/DPF sob o número 08059.000470/2010-90, em 12/02/2010, e registrado no Sistema de Criminalística, na mesma data, sob o nº 361/2010-DITEC/DPF, descrevendo com verdade e com todas as circunstâncias tudo quanto possa interessar à Justiça e respondendo ao solicitado, abaixo transcrito:

Solicito com urgência, o exame pericial da impressora, Xerox 7328, IP 10.1.1.53, apreendida durante a deflagração da Operação Caixa de Pandora constante do MB 37, item 13, a fim de que seja realizado o confronto de impressão com os documentos constantes dos laudos de nº 033/2010 INC/DITEC/DPF, 208/2010-INC/DITEC/DPF e 2129/2009-INC/DITEC/DPF.

I – HISTÓRICO

Em 18 de dezembro de 2009, 12 de janeiro de 2010 e em 10 de fevereiro de 2010 foram produzidos os Laudos de números 2129/2009-INC/DITEC/DPF, 033/2010 INC/DITEC/DPF e 208/2010-INC/DITEC/DPF, todos referentes a exames mecanográficos realizados a partir de impressos em toner colorido.

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 94 / 2010
Folha Nº 96 (P)



0007027290 Laudo 246/10

Os Laudos apontavam datas de impressão, marca e número de série de equipamento que teria produzido documentos apreendidos durante a Operação Caixa de Pandora, inquérito 650-STJ.

Segue trecho conclusivo do Laudo 208/2010:

[...] A decodificação da matriz de pontos do documento descrito na alínea “a” indica que ele teria sido impresso em **21 de janeiro de 2010 em uma impressora/copiadora da marca XEROX**, número de série 623972 (ou 57623972).

[...]

Com relação ao equipamento que produziu o impresso da alínea “a” (Seção I), ele é o mesmo utilizado na impressão dos quatro documentos objetos de questionamento no Laudo nº 2129/2009-INC/DITEC/DPF de 18 de dezembro de 2009 e dos documentos cujo destinatário é José Geraldo Maciel, analisados no Laudo nº 033/2010-INC/DITEC/DPF.

No corpo dos laudos citados, foi apontada a necessidade da busca do equipamento impressor, visando à realização de exames periciais (neste e em seus impressos) de forma a confirmar a numeração de série indicada.

Em 12 de fevereiro de 2010 foi apresentado a exame o equipamento da marca XEROX WORKCENTRE 7328 (descrito na seção III – Material), que foi apreendido durante a Operação Caixa de Pandora – MB Equipe 37 – Auto de Apreensão Processo nº 2009/0188666-5, na Residência Oficial do GDF, rodovia EPTG Norte, Águas Claras, Taguatinga/DF, a fim de que fossem procedidas as análises.

II - OBJETIVO

Os exames têm o objetivo de verificar se os documentos descritos na seção III.1 partiram do equipamento impressor apreendido durante Operação Caixa de Pandora constante do MB 37 – item 13, bem como esclarecer quanto a numeração de série do equipamento.

III – MATERIAL

III.1 Documentos

Analisados de forma indireta, a partir das informações contidas nos Laudos produzidos neste Serviço Pericial e imagens digitais em arquivo:

  2 

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 94 12010
Folha Nº 270

- a) todos os quatro documentos objetos de questionamento no Laudo nº 2129/2009-INC/DITEC/DPF;
- b) os quatro documentos cujo destinatário é José Geraldo Maciel, analisados no Laudo nº 033/2010-INC/DITEC/DPF;
- c) a declaração descrita na alínea “a”, Seção I, do Laudo 208/2010-INC/DITEC/DPF.

III.2 Equipamento impressor

Equipamento multifuncional WORKCENTRE 7328 XEROX, de dimensões: (LxPxA): 134,6 X 79,4 X 119,4 cm, cor predominantemente branca, com (04) bandejas numeradas para colocação do papel e tela com ativação de comandos por meio “touchscreen”. A tecnologia de impressão utiliza toner.

Foi produzido, a partir do equipamento apreendido, documento colorido que serviu como referência para confronto, impresso no dia 12 de fevereiro de 2010.

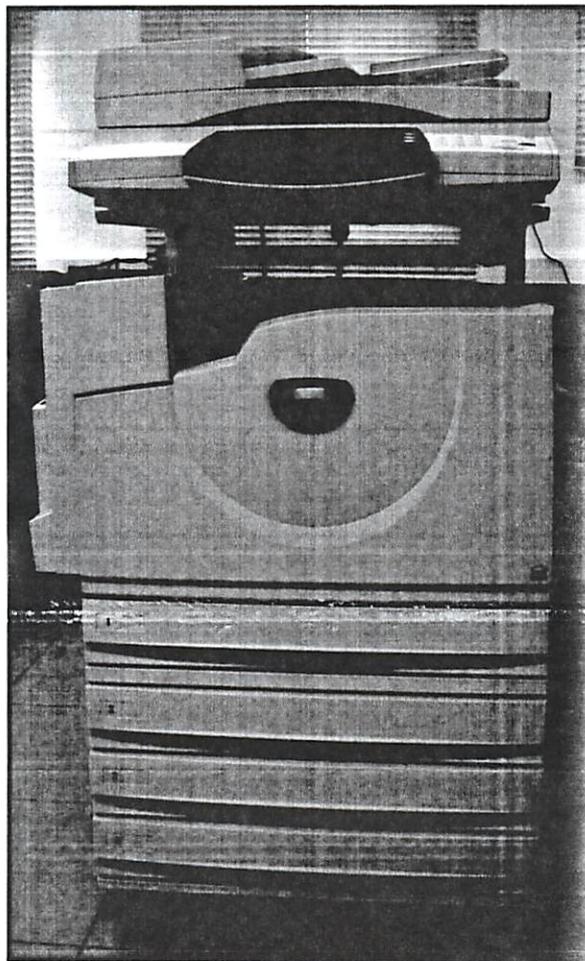


Figura 1: Equipamento multifuncional WORKCENTRE 7328 XEROX apresentado a exame.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

3

[Handwritten signature]

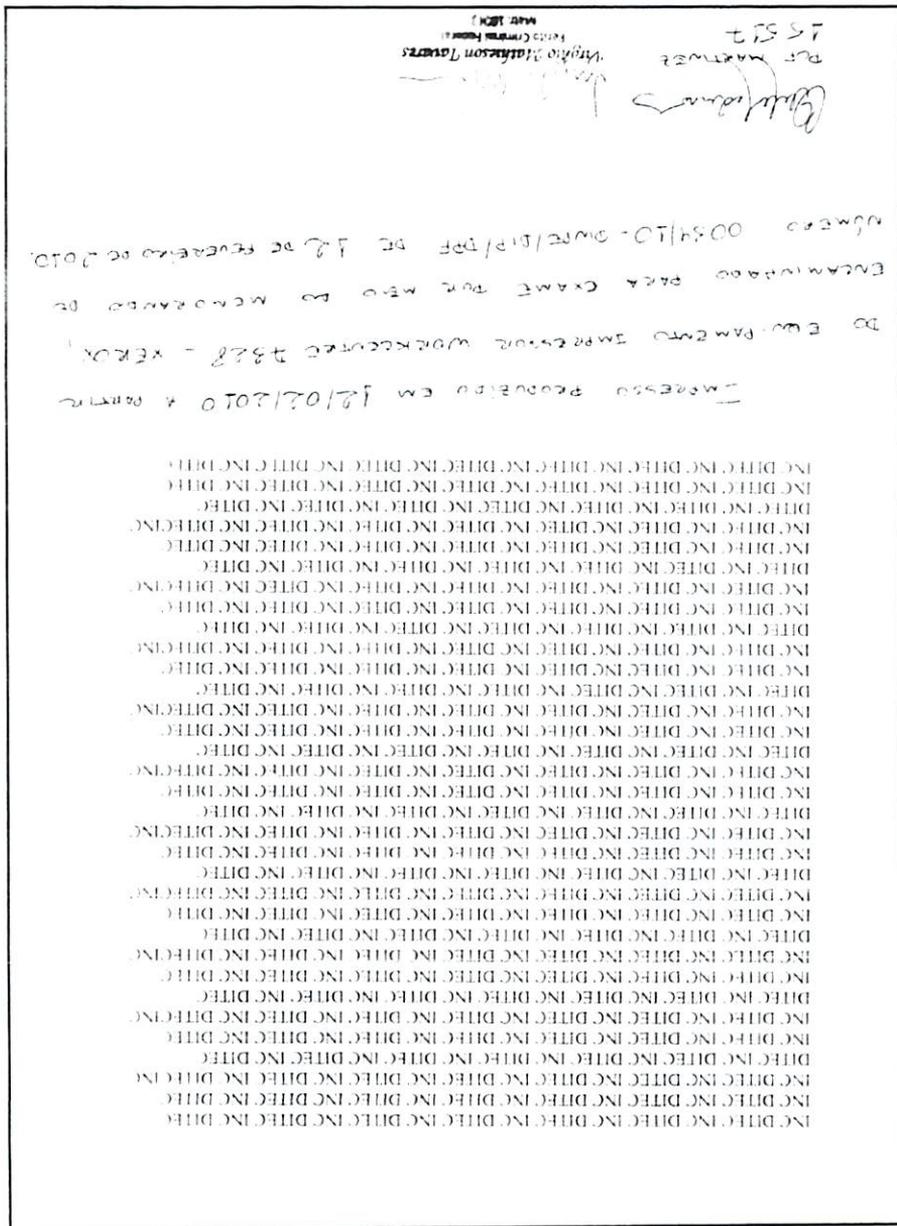
Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 94/2010
Folha Nº 28

[Handwritten signature]
Visto

Os exames foram realizados por meio da observação direta e confronto entre os materiais, com o auxílio de um Comparador Espectral de Vídeos (VSC-5000 – FOSTER & FREEMAN) dotado de lentes com ampliações variáveis e de diversas fontes de iluminação e filtros específicos; um escâner HP SCANJET 8250; máquinas fotográficas

IV - EXAMES

Figura 2: Impresso proveniente do equipamento da figura 1.



4
 [Handwritten marks]

Visto

STJ - SJD
 000027

digitais NIKON D2X e SONY CYBERSHOT W100, além de programas computacionais próprios para edição de imagens e algoritmo decodificador de códigos bitmap.

Logo após a instalação do equipamento, no Laboratório do Serviço de Perícias Documentoscópicas do Instituto Nacional de Criminalística (SEPDOC/INC), os signatários produziram um impresso colorido a partir dele. O objetivo foi verificar a presença do código e, uma vez presente, decodificá-lo e confrontá-lo com a codificação existente nos documentos citados na seção III.1, alíneas a, b e c.

Os peritos constataram a presença da matriz de pontos, dispostos em 15 colunas por oito linhas, bem como o padrão de distância vertical em que eles se repetem, característico dos equipamentos da marca XEROX. A imagem da matriz foi obtida por meio do equipamento VSC-5000, com ampliação e filtros específicos (figura 3).

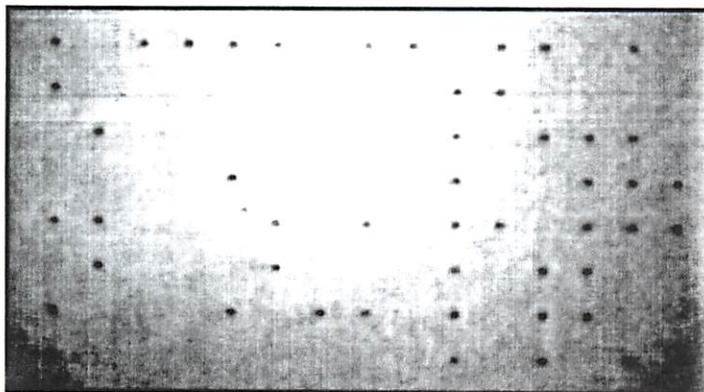


Figura 3: Imagem obtida por meio do equipamento VSC-5000, com ampliação e filtros específicos de forma a visualizar a codificação presente em um dos documentos apresentados (aquele sem data impressa).

A decodificação apresentou o seguinte resultado: documento impresso em 12 de fevereiro de 2010, a partir do equipamento de número de série 623972 (ou 57623972).

Procedeu-se, então, a comparação do código resultante (figura 3) com a codificação dos documentos citados na seção III.1, alíneas a, b e c. A disposição dos pontos, na parte da matriz referente à numeração de série da máquina, foi idêntica – o que comprova que os impressos partiram todos deste equipamento (conforme figuras 4 a 7).

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]
Visto

STJ - SJD
000029

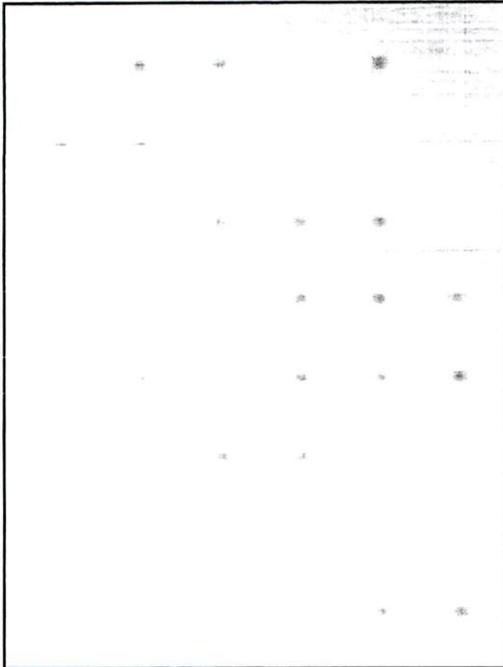


Figura 4: Imagem extraída da figura 12 do Laudo 033/2010 referente aos documentos cujo destinatário é José Geraldo Maciel. Parte da codificação referente ao número de série do equipamento.

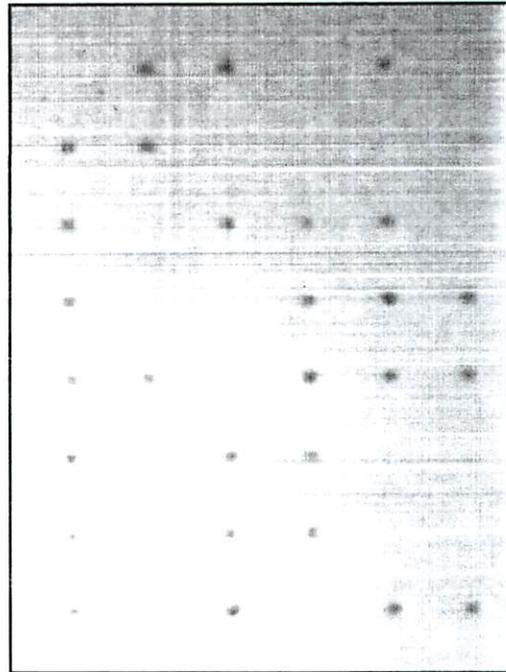


Figura 5: Imagem extraída da figura 9 do Laudo 2129/2009 referente aos recibos examinados naquela ocasião. Parte da codificação referente ao número de série do equipamento.

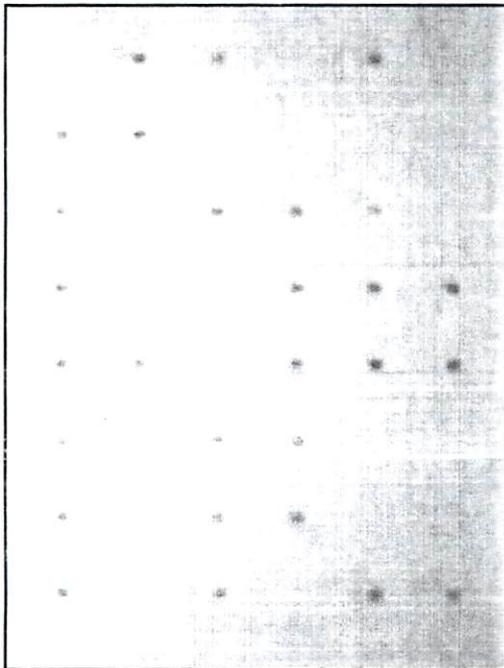


Figura 6: Imagem extraída da figura 3 do Laudo 208/2010 referente à declaração descrita na alínea "a", Seção I do respectivo. Parte da codificação referente ao número de série do equipamento.

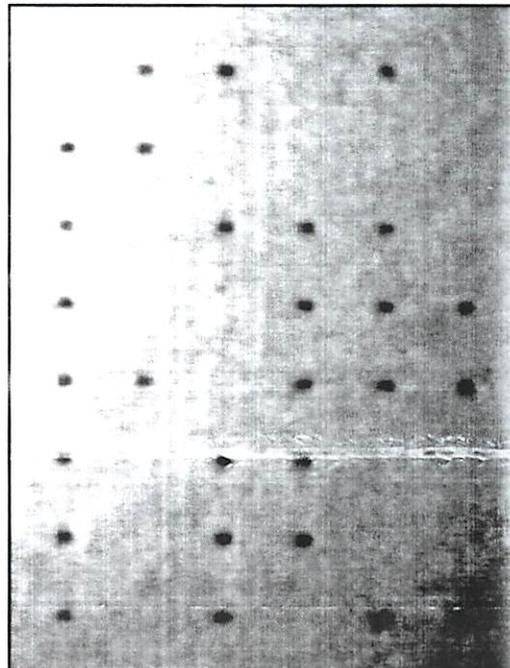


Figura 7: Imagem do impresso obtido a partir do equipamento WORKCENTRE 7328 XEROX. Como pode ser observado, as quatro figuras mostram perfeita correspondência na disposição dos pontos.

C. Cesar

[Assinatura]

Vmf

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 94 12010
Folha Nº 31 (2)

[Assinatura]
Visto

Quanto ao resultado da decodificação do número de série, cujo algoritmo utilizado indicou, em todos os Laudos aqui referenciados, sempre duas opções: 623972 (ou 57623972), os peritos, analisando o equipamento, verificaram tratar-se da opção 623972 (ver figura 8).

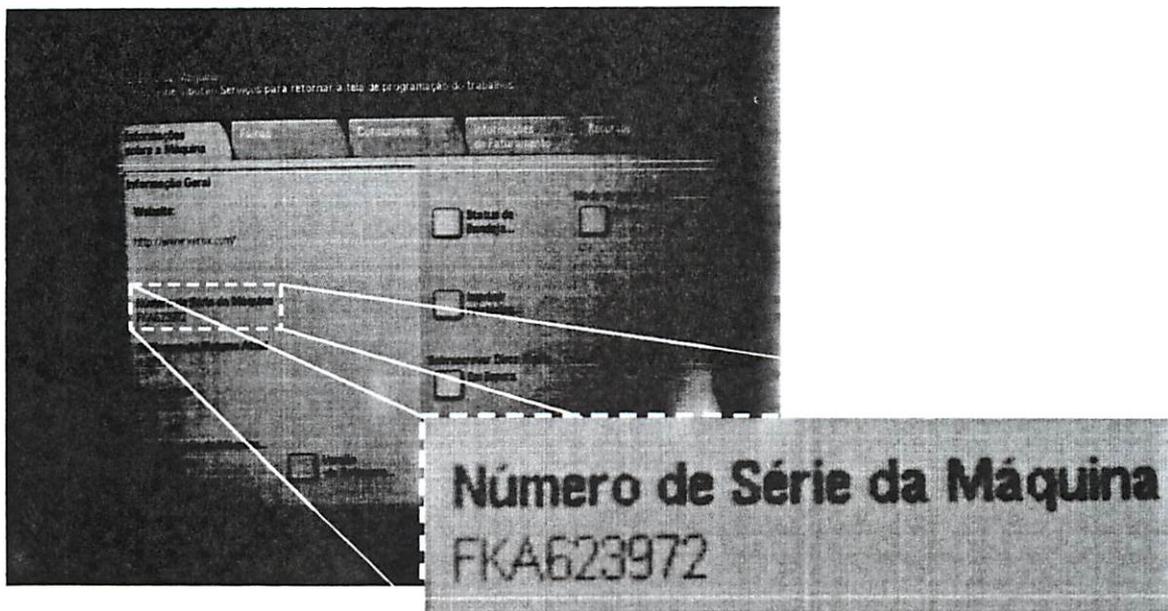


Figura 8: Tela de inicialização do equipamento. Em destaque, a numeração de série.

Portanto, os achados coletados durante os exames, por meio da análise direta no equipamento suspeito e do impresso colorido produzido a partir dele, ratificaram todas as informações sobre a data de impressão dos Laudos anteriores (033/2010, 2128/2009, 208/2010) e esclareceram quanto à numeração de série do equipamento.

V – CONCLUSÃO

Os exames realizados comprovaram que o equipamento WORKCENTRE 7328 XEROX, descrito na seção III.2 – Equipamento impressor, originou os impressos: todos os quatro documentos objetos de questionamento no Laudo nº 2129/2009-INC/DITEC/DPF; os quatro documentos cujo destinatário é José Geraldo Maciel, analisados no Laudo nº 033/2010-INC/DITEC/DPF e a declaração descrita na alínea “a”, Seção I, do Laudo 208/2010-INC/DITEC/DPF.

Os peritos têm por bem esclarecido o assunto.

Setor Protocolo Legislativo
 PROC Nº 94 12010
 Folha Nº 32

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

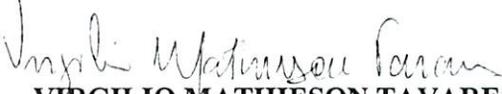
7 *[Handwritten mark]*

STJ - SJD
000031

Com o presente Laudo, é devolvido todo o material examinado: o equipamento bem como o impresso produzido a partir dele.

Nada mais havendo a lavrar, encerram o presente laudo, elaborado em 08 (oito) páginas que, lido e achado conforme, assinam acordes.


CARLOS EDUARDO M. DE MEDEIROS
PERITO CRIMINAL FEDERAL
Segunda Classe - Matrícula: 15517


VIRGILIO MATHIESON TAVARES
PERITO CRIMINAL FEDERAL
Segunda Classe – Matrícula: 16043


BRUNO RODRIGUES TRINDADE
PERITO CRIMINAL FEDERAL
Segunda Classe - Matrícula: 16208

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 94 / 2010
Folha Nº 33 @


Visto

INC DITEC
INC DITEC INC DITEC INC DITEC INC DITEC INC DITEC INC DITEC INC DITEC INC DITEC
INC DITEC INC DITEC INC DITEC INC DITEC INC DITEC INC DITEC INC DITEC INC DITEC
DITEC INC DITEC
INC DITEC INC DITEC INC DITEC INC DITEC INC DITEC INC DITEC INC DITEC INC DITEC
INC DITEC INC DITEC INC DITEC INC DITEC INC DITEC INC DITEC INC DITEC INC DITEC
DITEC INC DITEC
INC DITEC INC DITEC INC DITEC INC DITEC INC DITEC INC DITEC INC DITEC INC DITEC
INC DITEC INC DITEC INC DITEC INC DITEC INC DITEC INC DITEC INC DITEC INC DITEC
DITEC INC DITEC
INC DITEC INC DITEC INC DITEC INC DITEC INC DITEC INC DITEC INC DITEC INC DITEC
INC DITEC INC DITEC INC DITEC INC DITEC INC DITEC INC DITEC INC DITEC INC DITEC
DITEC INC DITEC
INC DITEC INC DITEC INC DITEC INC DITEC INC DITEC INC DITEC INC DITEC INC DITEC
INC DITEC INC DITEC INC DITEC INC DITEC INC DITEC INC DITEC INC DITEC INC DITEC
DITEC INC DITEC
INC DITEC INC DITEC INC DITEC INC DITEC INC DITEC INC DITEC INC DITEC INC DITEC
INC DITEC INC DITEC INC DITEC INC DITEC INC DITEC INC DITEC INC DITEC INC DITEC
INC DITEC INC DITEC INC DITEC INC DITEC INC DITEC INC DITEC INC DITEC INC DITEC

IMPRESSO PRODUZIDO EM 12/02/2010 A PARTIR

DO EQUIPAMENTO IMPRESSOR WORKCENTRE 7328 - XEROX,
ENCAMINHADO PARA EXAME POR MEIO DO MEMORANDO DE
NUMERO 0034/10 - DINPE/DIP/DPF DE 12 DE FEVEREIRO DE 2010.

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 94 / 2010
Folha Nº 34 (R)

[Handwritten Signature]
PCF MARTINEZ
15517

[Handwritten Signature]
Virgilio Mathieson Tavares
Perito Criminal Federal
Matr. 18242



STJ - SJD

000033

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA POLICIAL

Ofício nº 056/2010 - DICINT/DIP/DPF
Brasília, 18 de fevereiro de 2010.

A Sua Excelência a Senhora
Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Subprocuradora-Geral da República
Procuradoria Geral da República
Brasília - Distrito Federal

Referência: inquérito nº 650-DF/2009

Senhora Subprocuradora-Geral,

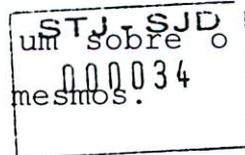
Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 94 / 2010
Folha Nº 35 (R)

Encaminho a Vossa Excelência os
seguintes laudos de exame documentoscópico:

1) Laudo nº 2129/2009-INC/DITEC/DPF

Examinou quatro recibos entregues por
Durval Barbosa Rodrigues conforme depoimento prestado nesta
Divisão, no dia 30/10/2009. O referido laudo indica que os
quatro recibos foram todos impressos em
impressora/copiadora marca XEROX, número de série 623972
(ou 57623972), impressos em 28 de outubro de 2009. Indica

também que os recibos foram assinados juntos, um sobre o outro, conforme sulcagens e marcas latentes nos mesmos.



2) Laudo nº 033/2010- INC/DITEC/DPF

Examinou documentos apreendidos no gabinete de Fábio Simão (MB05 item 10). O citado laudo menciona que "foram identificados códigos de impressão em quatro documentos que apresentam como destinatário José Geraldo Maciel". A decodificação indica, de modo preliminar, que a data de impressão dos referidos documentos é 24 de abril de 2009.

Atenciosamente,


ALFREDO JOSÉ DE SOUZA JUNQUEIRA

Delegado de Polícia Federal

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 94 / 2010
Folha Nº 36 (P)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DITEC - INSTITUTO NACIONAL DE CRIMINALÍSTICA

STJ - SJD

000035

LAUDO N° 2129/2009-INC/DITEC/DPF

LAUDO DE EXAME DOCUMENTOSCÓPICO

Em 18 de dezembro de 2009, no INSTITUTO NACIONAL DE CRIMINALÍSTICA do Departamento de Polícia Federal, designados pelo Diretor, Perito Criminal Federal CLÊNIO GUIMARÃES BELLUCO, os Peritos Criminais Federais MARCOS DE JESUS MORAIS e CARLOS EDUARDO MARTINEZ DE MEDEIROS elaboraram o presente laudo pericial, no interesse do IPL n° 650/2009, a fim de atender a solicitação do Delegado de Polícia Federal ALFREDO JOSÉ DE SOUZA JUNQUEIRA, contida no Memorando n° 221/2009 – DINPE/DIP/DPF, de 10/12/2009, protocolado no SIAPRO sob n° 08059.004844/2009-11 e registrado no Sistema de Criminalística sob o n° 3877/2009-DITEC/DPF, em 10/12/2009, descrevendo com verdade e com todas as circunstâncias tudo quanto possa interessar à Justiça e respondendo aos quesitos formulados, abaixo transcritos:

- a) Qual a natureza e características dos documentos apresentados;
- b) É possível determinar a data de produção do documento? Se sim, qual a data de elaboração do documento?
- c) Os documentos foram produzidos na mesma época (contemporaneidade)?
- d) Os documentos apresentam indícios de terem sido impressos na mesma impressora?
- e) Os documentos encaminhados anexos ao memo 222/09 são contemporâneos aos aqui apresentados?
- f) Outros dados julgados úteis.

I – MATERIAL

I.1 – Material questionado

Trata-se de quatro documentos impressos com toner em folha de papel do tipo A4, apresentando, cada um, duas assinaturas/rubricas, lançadas em caneta de tinta fluida de cor azul (veja as figuras 1 a 4). Os documentos contêm o mesmo texto, excetuando-se o ano indicado e o valor correspondente, conforme se verifica na relação abaixo:

Setor Protocolo Legislativo

PROC N° 94 / 2010

Folha N° 37



0006717460 Laudo 2129/09

ANO	VALOR (R\$)
2004	20.000,00
2005	30.000,00
2006	20.000,00
2007	20.000,00

Abaixo está transcrito texto constante no documento que apresenta o ano de 2004, a título de exemplo:

“Sr. Durval Barbosa Rodrigues

Acuso o recebimento da sua doação, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para pequenas lembranças e nossa campanha de Natal de 2004.

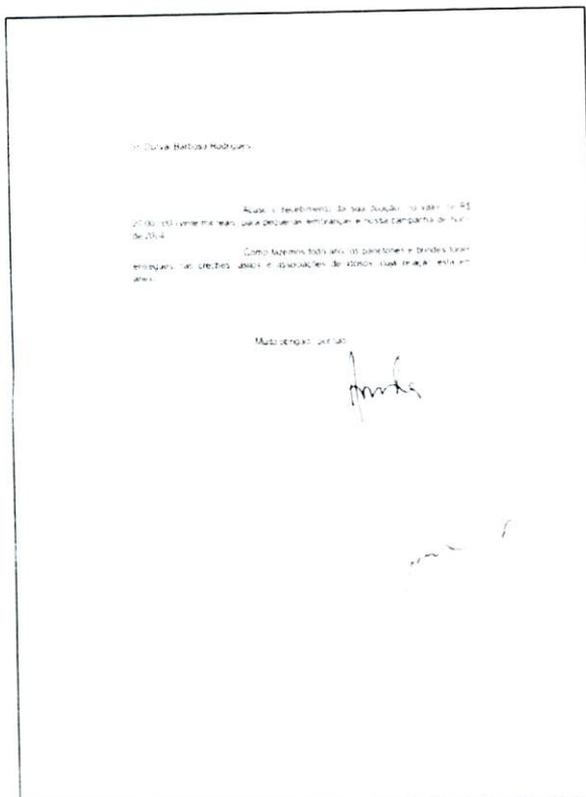
Como fazemos todo ano, os panetones e brindes foram entregues nas creches, asilos e associações de idosos, cuja relação está em anexo.

Muito obrigado por tudo.”

Setor Protocolo Legislativo

PROC N° 94 2010

Folha N° 380



Figuras 1 e 2 – Documentos questionados apresentando impressos os anos de 2004 e 2005.

Cláudio

[Handwritten signature]

Após essa análise do aspecto geral dos documentos, iniciou-se um minucioso exame em busca de vestígios que pudessem ajudar a esclarecer os fatos e responder ao solicitado.

Nesse sentido, constatou-se que nas regiões próximas aos lançamentos manuscritos nos documentos referentes aos anos de 2005, 2006 e 2007, existiam sulcos ou sulcagens com formatos similares aos das assinaturas/rubricas constantes nesses materiais.

Tais sulcagens (também conhecidas como marcas ou escritas latentes) são normalmente originadas quando a pessoa escreve ou assina um documento que se encontra sobre outra folha de papel. Dependendo da pressão que a pessoa exerça sobre a caneta quando ela está escrevendo ou assinando, esse sulco ou marca pode aparecer na folha colocada imediatamente abaixo ou mesmo nas folhas seguintes. A figura 5 mostra, como exemplo, a sulcagem observada no documento referente ao ano 2005.

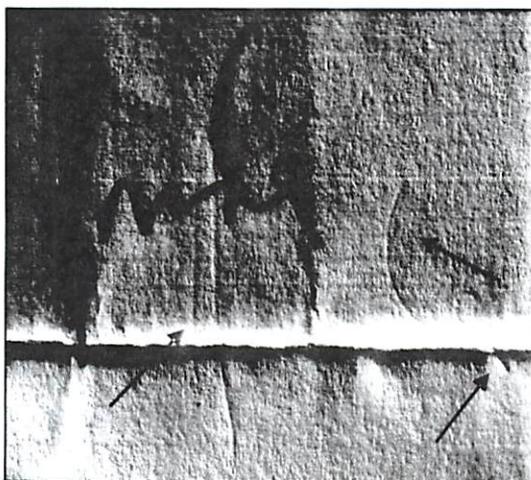


Figura 5 – Mostra a sulcagem presente no documento referente ao ano de 2005. Imagem obtida com o uso de iluminação oblíqua ou rasante com aumento de 8x (setas).

Setor Protocolo Legislativo

PROC N° 04 / 2010

Folha N° 39

Como essa técnica de iluminação lateral muitas vezes não é tão eficiente para a visualização de sulcos muito tênues e pouco profundos, utilizou-se o recurso adicional do equipamento de detecção eletrostática de imagens latentes – ESDA-2. Este aparelho permite revelar sulcagens ou mesmo marcas muito sutis (praticamente invisíveis) provocadas pelo atrito da caneta no papel que está sob o documento que recebe o lançamento. Com o equipamento essas marcas latentes tornam-se visíveis utilizando-se um toner específico que é depositado sobre uma película plástica que recobre o documento, sem danificá-lo, como pode ser observado na figura 6.

Cláudio

[Assinatura]

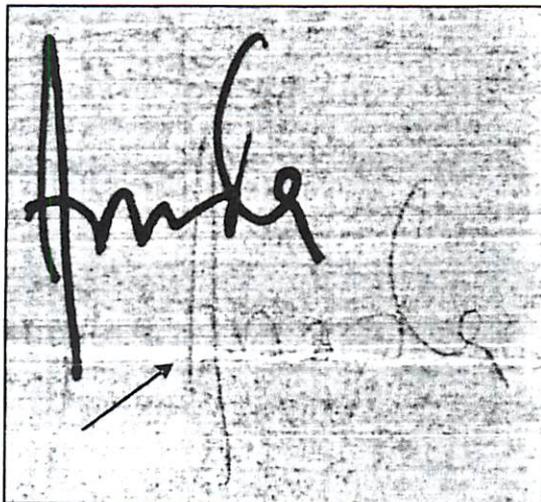


Figura 6 – A seta destaca a imagem latente revelada no documento com data de 2005. Essa imagem originou-se do lançamento manuscrito no documento com data de 2004.

Esses mesmos procedimentos foram realizados nos quatro documentos analisados, constatando-se que naqueles com datas de 2005, 2006 e 2007 existiam sulcagens similares. Isso permitiu deduzir que os documentos haviam sido assinados no mesmo momento, com uma folha sobre a outra.

A fim de comprovar se realmente os lançamentos manuscritos foram feitos em seqüência, fez-se a sobreposição de cada imagem revelada com os lançamentos existentes na folha que apresentava como referência o ano imediatamente anterior.

Isso foi feito com o uso de uma ferramenta computacional específica do VSC-5000, o que permitiu verificar a perfeita sobreposição dos lançamentos, provando assim que imagem latente de cada documento originou-se daquele com o ano de referência imediatamente anterior.

Além disso, constatou-se que no documento referente ao ano 2006 havia imagens latentes dos anos de 2004 e 2005 e no documento referente ao ano 2007 havia imagens dos anos 2004, 2005 e 2006, ou seja, os documentos foram assinados juntos, estando um sobre o outro, nesta ordem: 2004, 2005, 2006 e 2007.

As figuras 7 e 8 demonstram a perfeita sobreposição da imagem latente revelada no documento referente ao ano 2007 com o lançamento existente no documento de ano 2006 (observe-se que as figuras com traços contínuos – em azul e verde – correspondem ao lançamento original e os traços irregulares, sobrepostos aos contínuos, correspondem à imagem formada na película de plástico que foi colocada sobre o documento).

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]
Visto

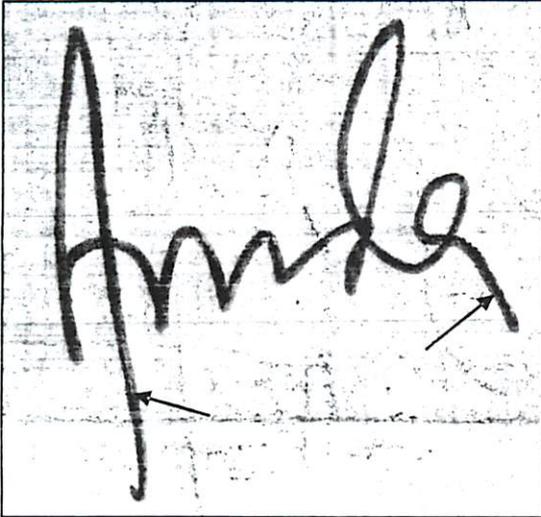


Figura 7 – Mostra a perfeita sobreposição da imagem latente revelada no documento referente ao ano 2007 com o lançamento apostado no documento referente ao ano 2006. Observe-se que o traço contínuo, em azul, corresponde ao lançamento feito no papel.

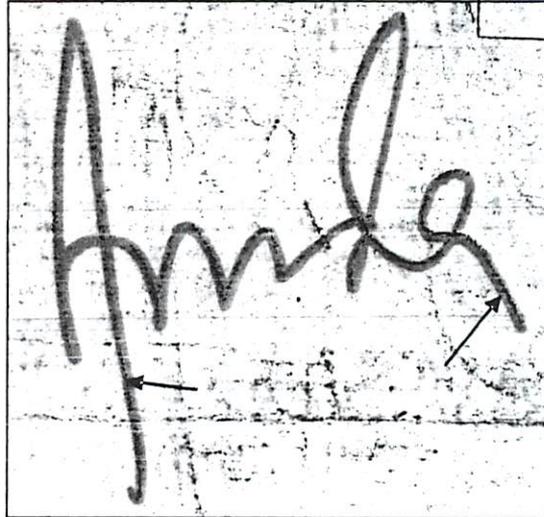


Figura 8 – A mesma imagem utilizando uma coloração diferente para melhorar o contraste. Observe-se que o traço irregular mais escuro sobre o traço contínuo, em verde, corresponde à imagem latente sobre a película de plástico.

Finalizados os exames relacionados às sulcagens, as análises foram direcionadas para as características de impressão dos documentos, visando identificar alguma peculiaridade individualizadora ou algum tipo de código de identificação da impressora.

Esses códigos fazem parte do sistema de proteção de contrafações existente em diversos equipamentos que produzem impressos coloridos por meio de toner (copiadoras, impressoras ou multifuncionais). Eles são formados por minúsculos pontos amarelos (menores que 0,1mm de diâmetro), imperceptíveis a olho nu, os quais são distribuídos de forma padronizada por toda a superfície do impresso.

O exame dos documentos utilizando ampliação e filtros específicos do VSC-5000 evidenciou a presença de códigos de identificação similares. A figura 9 mostra o conjunto de pontos impressos no documento referente ao ano 2004.

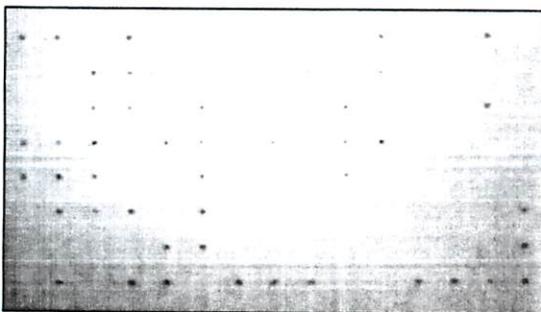


Figura 9 – Mostra, em ampliação, o conjunto de pontos impressos no documento referente ao ano 2004. O padrão da matriz de pontos impressa é compatível com o das impressoras/copiadoras coloridas da marca FUJI XEROX.

Carlucci

[Assinatura]

Realizou-se também a decodificação preliminar da matriz de pontos impressa nas folhas examinadas por meio de um programa computacional específico. Ressalta-se, porém, que a correção do resultado obtido na interpretação desses códigos deve ser confirmada por outros meios, como, por exemplo, com o fabricante do equipamento e/ou checada com impressos obtidos da suposta máquina impressora, caso seja localizada.

Assim, essa decodificação preliminar apresentou os seguintes resultados sobre o equipamento que supostamente teria originado os documentos (incluindo a suposta data de impressão): impressora/copiadora marca XEROX, número de série 623972 (ou 57623972), impressos em 28 de outubro de 2009.

IV – RESPOSTAS AOS QUESITOS

a) Qual a natureza e características dos documentos apresentados?

Trata-se de quatro documentos impressos com toner em folha de papel do tipo A4, apresentado, cada um, duas assinaturas/rubricas, detalhadamente descritos nas Seções I e III do presente Laudo.

b) É possível determinar a data de produção do documento? Se sim, qual a data de elaboração do documento?

Conforme descrito acima, a decodificação preliminar da matriz de pontos presente nos documentos indicou que todos eles foram impressos no dia 28 de outubro de 2009. Ressalta-se, porém, que essa é uma interpretação preliminar e deve ser confirmada por outros meios, como, por exemplo, com o fabricante do equipamento e/ou checada com impressos obtidos da suposta máquina impressora, caso seja localizada.

c) Os documentos apresentam indícios terem sido impressos na mesma impressora?

Sim. Os códigos de identificação presentes nos documentos são similares e a decodificação preliminar apresentou como resultado um único numero de série. Ressalta-se, porém, que tal interpretação depende de confirmação, como exposto acima.

d) Os documentos foram produzidos na mesma época (contemporaneidade)?



7


Visto

Setor Protocolo Legislativo
PRC N° 94 / 2010
Folha N° 42

Sim. A identificação de sulcagens e marcas latentes nos documentos evidenciou que eles foram assinados juntos, em seqüência, estando um sobre o outro, como demonstrado no item dos exames.

O resultado preliminar da decodificação é também compatível com esses achados, o que reforça tal conclusão.

e) Os documentos encaminhados anexos ao memo 222/09 são contemporâneos aos aqui apresentados?

Esse quesito será respondido quando da análise dos documentos recebidos com o memo 222/09.

f) Outros dados julgados úteis.

Esclarecem os Peritos que os documentos examinados neste procedimento serão devolvidos juntos com o laudo referente ao memo 222/09, haja vista a necessidade de se realizar análises comparativas entre os dois grupos de documentos.

Nada mais havendo a lavrar, os Peritos encerram o presente Laudo, composto de oito folhas, que lido e achado conforme assinam acordes.


MARCOS DE JESUS MORAIS
PERITO CRIMINAL FEDERAL
Classe Especial – Matrícula: 5990


CARLOS EDUARDO M. DE MEDEIROS
PERITO CRIMINAL FEDERAL
Terceira Classe – Matrícula: 15517

Setor Protocolo Legislativo
PROC N° 94 12010
Folha N° 130



STJ - SJD

000043

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA POLICIAL
DIVISÃO DE OPERAÇÕES DE INTELIGÊNCIA POLICIAL ESPECIALIZADA

EQSW 103/104, Lote 01, Bloco "B", Sala 01 - Setor Sudoeste - CEP. 70.670 - Brasília/DF
Home Page: <http://www.dpf.gov.br> - Tel/Fax. (61) 2024-9260

Ofício nº 0023/10-DINPE/DIP/DPF

Brasília/DF, 19 de fevereiro de 2010.

A Sua Senhoria a Senhora
RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Subprocuradora-Geral da República
Brasília/DF.

Assunto: Encaminha autos referente ao Mandado de Busca 37
IPL 650/2009

Senhora Procuradora,

Encaminho a Vossa Excelência o Auto Circunstanciado e de Arrecadação, o Auto de Apreensão, a Autorização de Busca devidamente assinada pelo Senhor JOSÉ ROBERTO ARRUDA e o laudo da impressora apreendida, conforme descrito no item 13 dos autos referidos.

Destaco que tais documentos referem-se à impressora arrecadada no escritório da Residência Oficial de Águas Claras, conforme destacado no texto do Auto Circunstanciado.

Atenciosamente,

ALFREDO JOSÉ DE SOUZA JUNQUEIRA
Delegado de Polícia Federal

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 04 12010
Folha Nº 410



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIP - DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA POLICIAL

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
CERTIFICO que esta cópia é fiel reprodução
do documento que me foi apresentado. Dou fé
Brasília-DF 19/02/10
Tatiana Bueno Pona
Escrivã de Polícia Federal
Segunda Classe - Matr. 10.323

STJ - SJD
000044

OPERAÇÃO CAIXA DE PANDORA
AUTO CIRCUNSTANCIADO DE BUSCA E ARRECADAÇÃO

Inquérito 650/2009 - STJ
Processo nº 2009/0188666-5

Equipe 37

Aos doze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dez, nesta cidade de Brasília - DF, em cumprimento a Mandado Judicial de Busca e Apreensão expedido pelo Exmo. Sr. Dr. FERNANDO GONÇALVES, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, a equipe de policiais federais chefiada pelo Delegado de Polícia Federal DANIEL DALLER, matrícula 10.385, lotado na DIP, na presença das testemunhas SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR Geraldo de Jesus Braga, RG 1069586-DF, Assistente Militar e o Cabo da Polícia Militar ANTONIO GOMES DA SILVA RG 737536-DF, Auxiliar Militar, compareceu no imóvel localizado Rod. EPTG, Águas Claras, Res. Oficial GDF, e, após cientificar do teor do citado mandado o responsável pelo local, Sr(a). MAJOR ARNANDO DA COSTA FARIAS Filho, procedeu minuciosa busca em seu interior, onde foram arrecadados, NA FORMA DA LEI, os seguintes objetos:

ITEM	QTD.	DESCRIÇÃO DO MATERIAL
01	03	Papel impresso, com ANOTAÇÕES MANUSCRITAS "PARA DIMINUIR A RESEIÇÃO, ENCONTREDO na escrivania da ante-sala do quarto do Governador.
02	01	CARTÃO DO DUFREY SOUTH AMÉRICA, com o nome de Humberto E.C. nota, através do nº telefone.

Setor Protocolo Legislativo
PROC. Nº 94/2010
Folha Nº 15

[Handwritten signatures and initials]

03	01	papel impresso "empresendimentos" e anotações MANUSCRITAS, encontradas na ante sala do quarto do Governador.
04	06	Folhas impressas com LISTAGEM DE COMPUTADORES, encontrada na Sala de Notícias.
05	19	Folhas com ANOTAÇÕES MANUSCRITAS, encontradas no salão da churrascaria.
06	01	AGENDA e ANOTAÇÕES MANUSCRITAS "GAB GOV DF. CA, de curso, encontradas no escritório
07	01	PASTA com o título: Bilhetes 9010 nº 01 a 00 com anotações manuscritas e impressas.
08	02	OF 064/09 GAB, 24/03/09 e COMITÊ EXECUTIVO DOS 50 ANOS, com anotações MANUSCRITAS
09	01	LISTA RESERVADA DO CERIMONIAL
10	34	33 fichas de ligações recebidas e 01 de OCORRÊNCIAS: ligações solicitadas VERSO...

STJ - SJD
000045

- As 20:50hs foi chamado o chaveiro JUAN ANCHISES, RG 1441397-SSP/DF, que procedeu a aberturas de algumas gavetas que estavam trancadas. As buscas também foram acompanhadas pelo capitão MITON GIDEIRAS DOS SANTOS, RG 651439, SSP/DF, o RUBIO ANTUNES RUELA e o TEN. CORONEL FRANCISCO ERONILDO FERREIRA RODRIGUES.

- As 22:15hs foi realizado o levantamento do material em questão foi acondicionado em malote próprio do Departamento de Polícia Federal (laço nº _____). A busca teve início às 20:15 e terminou às 23:10. Nada mais havendo a lavar, é encerrado o presente auto, que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos e por mim, Eliane Fernandes de Faria Ribeiro, Escrivão de Polícia Federal, Matrícula 2091, que o lavrei Eliane

AUTORIDADE POLICIAL:

DETENTOR: [Assinatura]

TESTEMUNHA: [Assinatura]

TESTEMUNHA: [Assinatura]

[Assinatura]
[Assinatura]

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 94 / 2010
Folha Nº 16

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
CERTIFICO que esta cópia é fiel reprodução do documento que me foi apresentado. Dou fé
Brasília-DF 19/02/10
[Assinatura]
Elvina Bueno Pona
Escrivã de Polícia Federal
Segunda Classe - Matr. 10.323

Termo de Recebimento e Autuação

Recebidos os presentes autos, foram registrados e autuados no dia 22/02/2010

na forma abaixo:

AÇÃO PENAL Nº 624 (2010/0027532-6 Número Único: 0027532-11.2010.3.00.0000)

Origem : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Localidade : BRASÍLIA / DF

Nº. na Origem :

Nºs. Conexos :

Nº de Folhas : 51 Nº de Volumes: 1 Nº de Apensos: 0

AUTOR MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU J R A

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

CERTIDÃO

Certifico que, no Cadastro de Feitos deste Tribunal, foi verificada a existência de processos relacionados ao **AÇÃO PENAL Nº 624 (2010/0027532-6 Número Único: 0027532-11.2010.3.00.0000)**

Processos com UF e Partes comuns:

4 Processo(s).

SINDICÂNCIA 139 (2007/0261352-7NU: 0261352-42.2007.3.00.0000)

Origem : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Localidade : BRASÍLIA / DF

REQUERENTE R DE C G

ADVOGADO RICARDO DE CARVALHO GUEDES

RICARDO DE CARVALHO GUEDES

SINDICADO J R A

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Nº. na Origem : 24631991 76409

Assunto: DIREITO PROCESSUAL PENAL

Distribuição em 25/10/2007

Ministro Relator : LUIZ FUX CORTE ESPECIAL

Ministro Relator para Acórdão :

Ministro Revisor :

Fase Atual

05/01/2009 Processo arquivado na caixa Nº 25880 - 2 vols.

PETIÇÃO 7714 (2009/0239638-7NU: 0239638-55.2009.3.00.0000)

Origem : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Localidade : BRASÍLIA / DF

REQUERENTE C DO E S B

ADVOGADO ILTON ANASTÁCIO E OUTRO(S)

CONFEDERAÇÃO DO ELO SOCIAL - BRASIL

Setor Protocolo Legislativo

PROC Nº 94 / 2010

Folha Nº 17



Superior Tribunal de Justiça

S.T.J.
FL. _____

AÇÃO PENAL Nº 624 (2010/0027532-6 Número Único: 0027532-11.2010.3.00.0000)

REQUERIDO J R A
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

STJ - SJD
000052

Nº. na Origem :

Assunto: DIREITO PENAL

Redistribuição em 16/12/2009

Ministro Relator : LAURITA VAZ CORTE ESPECIAL

Ministro Relator para Acórdão :

Ministro Revisor :

Fase Atual

05/02/2010 Mandado de Intimação nº. 000007-2010-CORDCE (Decisões e Vistas) com ciente do representante do(a) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em 03/02/2010 arquivado nesta Coordenadoria

INTERPELAÇÃO JUDICIAL 115 (2010/0009130-1NU: 0009130-76.2010.3.00.0000)

Origem : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Localidade : BRASÍLIA / DF

INTPTE D G M G

ADVOGADO LUÍS ALEXANDRE RASSI E OUTRO(S)
DEBORAH GIOVANNETTI MACEDO GUERNER

INTPDO J R A
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Nº. na Origem : 200901886665

Assunto: DIREITO PENAL

Distribuição em 22/01/2010

Ministro Relator : FERNANDO GONÇALVES CORTE ESPECIAL

Ministro Relator para Acórdão :

Ministro Revisor :

Fase Atual

02/02/2010 Vista ao Ministério Público Federal para parecer (fl. 39)

AÇÃO PENAL 622 (2010/0025074-8NU: 0025074-21.2010.3.00.0000)

Origem : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Localidade : BRASÍLIA / DF

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU J R A
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

RÉU G N F
GERALDO NAVES FILHO

RÉU W L M
WELLIGTON LUIZ MORAES

RÉU A B DA S
ANTÔNIO BENTO DA SILVA

RÉU R D A
RODRIGO DINIZ ARANTES

RÉU H B DE C

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 94 / 2010
Folha Nº 48



Superior Tribunal de Justiça

S.T.J.
FL. _____

AÇÃO PENAL Nº 624 (2010/0027532-6 Número Único: 0027532-11.2010.3.00.0000)

HAROLDO BRASIL DE CARVALHO

Nº. na Origem :

Assunto: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Falso testemunho ou falsa perícia

STJ - SJD
000053

Distribuição em 17/02/2010

Ministro Relator : FERNANDO GONÇALVES CORTE ESPECIAL

Ministro Relator para Acórdão :

Ministro Revisor :

Fase Atual

22/02/2010

Petição nº 33164/2010 PROC - PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO protocolada em 22/02/2010.

Quantidade de Outros Processos com a Parte:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

19807

Outras partes com o mesmo nome

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

8

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

11

J R A

13

Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2010.

COORDENADORIA DE PROCESSOS ORIGINÁRIOS



Setor Protocolo Legislativo

PROC Nº 94 / 2010

Folha Nº 49 (2)

INSPECIONADO: | Nome da Parte | Ocorrência

MAT.



22/02/2010 18:04:17

Fl. 3

AÇÃO PENAL 624 / DF (2010/0027532-6)

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Distribuição

Em 22/02/2010 o presente feito foi classificado no assunto DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica e distribuído ao Exmo. Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, CORTE ESPECIAL.

Não concorreram o(s) Exmo(s). Sr(s). Ministros:
FERNANDO GONÇALVES

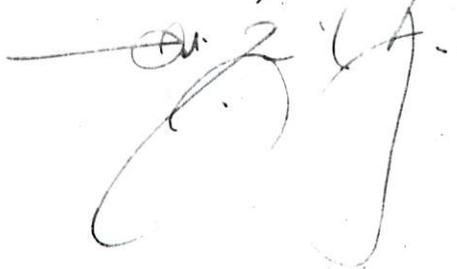
Encaminhamento

Aos 22 de fevereiro de 2010, vão estes autos com conclusão ao Ministro Relator.


Coordenadoria de Processos Originários

Recebido no Gabinete do Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR
em 22/02/2010

Visto.
para o juízo, a fim de cumprir, os termos do art. 135,
do CPC. I
Brasília, 22 de fevereiro de 2010



Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 94 / 2010
Folha Nº 50

AÇÃO PENAL 624 / DF (2010/0027532-6)

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Distribuição

Em 22/02/2010 o presente feito foi classificado no assunto DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica e redistribuído ao Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL.

Impedidos o(s) Exmo(s). Sr(s). Ministros:
ALDIR PASSARINHO JUNIOR

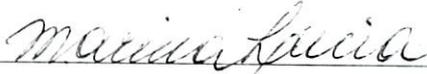
Não concorreram o(s) Exmo(s). Sr(s). Ministros:
FERNANDO GONÇALVES

Encaminhamento

Aos 22 de fevereiro de 2010, vão estes autos com conclusão ao Ministro Relator.


Coordenadoria de Processos Originários

Recebido no Gabinete do Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
em 22/02/2010.



Setor Protocolo Legislativo

PROC Nº 94/2010

Folha Nº 52 (2)



APN 624/DF

RECEBIMENTO

Recebi os presentes autos do Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro João Otávio de Noronha, Relator, nesta data.

Brasília, 03 de março de 2010.

STJ - Coordenadoria da Corte Especial
(1 volume)

JUNTADA

Junto ao presente expediente avulso a petição nº 44518/2010 nesta data.

Brasília, 04 de março de 2010.

STJ - Coordenadoria da Corte Especial

Setor Protocolo Legislativo

PROC Nº 94 1/2010

Folha Nº 53 (2)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Petição n. 1043/2010

Ação Penal no. 624/DF

Autor: Ministério Público Federal

Acusado: José Roberto Arruda

Excelentíssimo Senhor Ministro João Otávio Noronha,
Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça,



O **Ministério Público Federal**, pelo Procurador Geral da República e pela Subprocuradora-Geral da República signatária, no exercício da atribuição de titular exclusivo da ação penal pública (CF, art. 129-I), vem, com fundamento nos artigos 69-VI, 75-parágrafo único, 76-II, 78-II e 83 do Código de Processo Penal e nos artigos 70-§5º e 71 e §4º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, expor e requerer o que se segue.

Dos Fatos

1. No dia 19 de fevereiro de 2010, o Ministério Público Federal ajuizou denúncia por crime de falsificação de documento particular (CP, art. 299) contra o Governador José Roberto Arruda, do Distrito Federal (contra-fé em anexo).
2. A denúncia foi enviada à livre distribuição e autuada como ação penal n. 624/DF no dia 22 de janeiro de 2010.

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 94 / 2010
Folha Nº 510

3. A ação penal n. 624 refere-se a fatos apurados no inquérito n. 650-DF, e tem relação de conexão e de prevenção com este inquérito, o qual foi distribuído ao Ministro Fernando Gonçalves em 24 de setembro de 2009.

4. A distribuição de processos para Ministro Fernando Gonçalves foi suspensa sessenta dias antes de sua aposentadoria, a ser implementada no dia 20 de abril de 2010, com fundamento no artigo 70-§5º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que faculta ao Ministro que irá se aposentar a faculdade de requerer suspensão da distribuição de processos (cópia do requerimento em anexo).

Dos Fundamentos Jurídicos do Pedido

5. Esta ação penal n. 624 versa sobre crime praticado para ocultar outra infração e para conseguir a impunidade em relação a outra infração, que está sendo investigada no inquérito n. 650-STJ.

6. A denúncia imputa ao acusado a falsificação ideológica de quatro declarações de recebimento de dinheiro privado, que visaram justificar imagens de entrega de dinheiro por Durval Barbosa Rodrigues ao Governador José Roberto Arruda, do Distrito Federal e garantir-lhe impunidade. As imagens e o diálogo travado entre ambos, na ocasião deste encontro, foram gravadas por Durval Barbosa Rodrigues e anexadas aos autos do inquérito n. 650-STJ, onde são investigadas como conduta de desvio e de apropriação de recursos públicos com a participação destas duas pessoas.

7. Logo, o crime denunciado nesta ação penal n. 624 mantém conexão com os fatos investigados no inquérito n. 650-STJ.

8. A competência para julgar esta ação penal n. 624 é, portanto, definida por conexão, nos termos do art. 76-II do Código de Processo Penal.

9. A competência para julgar esta ação penal n. 624 também é definida por prevenção. A lei processual penal determina que a ação penal seja distribuída por prevenção ao juiz a quem foi distribuído o inquérito policial, notadamente quando praticou atos processuais antes do



ajuizamento da ação penal, como a decretação de prisão preventiva e ordens de busca e apreensão que auxiliaram na coleta das provas para esta ação penal n. 624 (CPP, art. 83 e 75-parágrafo único). A mesma norma consta do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (art. 71) em relação aos Ministros da Corte.

10. Logo, a ação penal n. 624 deveria ter sido distribuída para o Ministro Relator Fernando Gonçalves, que praticou, dentre outros atos processuais, ordens de busca e apreensão e de prisão preventiva do acusado, nos autos do inquérito n. 650, firmando a razão para distribuição da ação penal por prevenção. A seguir, a ação penal deveria ter sido atribuída ao seu sucessor na Corte Especial do STJ, ou seja, ao Ministro que receberá todo o acervo do substituído. Esta norma deve ser aplicada tanto no momento de implementação da aposentadoria do Ministro que se afasta em definitivo do exercício das atribuições judiciais, quanto no momento de antecipação dos efeitos da aposentadoria com a suspensão da distribuição, que é uma prerrogativa autorizada pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (art. 70-§5º). O exercício da prerrogativa de suspensão da distribuição deve importar, assim, na definição antecipada de quem será o sucessor na Corte Especial. Interpretação contrária importa em negativa de vigência dos referidos preceitos do Código de Processo Penal e de violação do princípio constitucional do juiz natural.

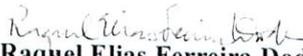
Pedido

11. O Ministério Público Federal requer, por tais fundamentos, para evitar futura alegação de nulidade na aplicação da lei penal, que:

1. a questão seja submetida ao julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça;
2. seja anulada a distribuição aleatória desta ação penal n. 624 e determinada a distribuição por conexão (CPP, art. 76-II) e por prevenção (CPP, arts. 83 e 75-parágrafo único) ao Ministro Fernando Gonçalves, atribuindo-se-a ao seu sucessor na Corte Especial.

Espera deferimento.

Brasília, 2 de março de 2010.


Raquel Elias Ferreira Dodge
Subprocuradora-Geral da República


Roberto Monteiro Gurgel Santos
Procurador-Geral da República

Setor Protocolo Legislativo
PROC N° 94 102010
Folha N° 560

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FERNANDO GONÇALVES, membro desta Corte de Justiça, vem requerer as determinações necessárias para a suspensão de distribuição de feitos, conforme prevê o art. 70, § 5º do Regimento Interno, em virtude de solicitação de aposentadoria a ser implementada em 20 de abril de 2010.

Nesses termos,
Pede deferimento.

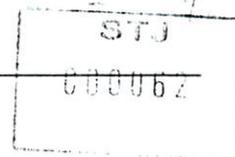
Brasília, 12 de fevereiro de 2010.


Ministro FERNANDO GONÇALVES

Setor Protocolo Legislativo
PROC. Nº 94 / 2010
Folha Nº 57 



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA



Inquérito nº 650-DF

Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves

O **Ministério Público Federal**, pelo Procurador-Geral da República e pela Subprocuradora-Geral da República signatária, no exercício da atribuição de titular exclusivo da ação penal pública (CF, art. 129-I), vem oferecer

denúncia

contra

José Roberto Arruda, brasileiro, Governador do Distrito Federal, com residência na SMPW Quadra 5, conjunto 2, lote 2, casa H; na Residência Oficial de Águas Claras, e que está atualmente preso preventivamente na sede da Superintendência da Polícia Federal, em Brasília (DF);

pelos fatos e fundamentos jurídicos que se seguem.

I – Da Infração Penal

José Roberto Arruda, no dia 28 de outubro de 2009, em Brasília (DF), inseriu em quatro documentos particulares declaração falsa e diversa da que devia ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante para a Justiça, especialmente

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 94 12010
Folha Nº 58





para as investigações em curso no inquérito n. 650-DF, que tramita no Superior Tribunal de Justiça desde 24 de setembro de 2009.

As declarações falsas e diversas das que deviam ser escritas foram inseridas pelo Governador José Roberto Arruda em cada uma das quatro declarações de recebimento de dinheiro de Durval Barbosa Rodrigues. Consistem em:

- a) No primeiro documento, sem data, José Roberto Arruda declara falsamente que recebeu R\$ 20.000,00 de Durval Barbosa Rodrigues, para pequenas lembranças e nossa campanha de Natal de 2004 (fl. 188 do inquérito 650-DF, apenso 3, autos apartados);
- b) No segundo documento, sem data, José Roberto Arruda declara falsamente que recebeu R\$ 30.000,00 de Durval Barbosa Rodrigues, para pequenas lembranças e nossa campanha de Natal de 2005 (fl. 187 do inquérito 650-DF, apenso 3, autos apartados);
- c) No terceiro documento, sem data, José Roberto Arruda declara falsamente que recebeu R\$ 20.000,00 de Durval Barbosa Rodrigues, para pequenas lembranças e nossa campanha de Natal de 2006 (fl. 186 do inquérito 650-DF, apenso 3, autos apartados);
- d) No quarto documento, sem data, José Roberto Arruda declara falsamente que recebeu R\$ 20.000,00 de Durval Barbosa Rodrigues, para pequenas lembranças e nossa campanha de Natal de 2007 (fl. 185 do inquérito 650-DF, apenso 3, autos apartados).

José Roberto Arruda inseriu estas declarações falsas nos quatro documentos particulares no dia 28 de outubro de 2009, na residência oficial em Águas Claras, no Distrito Federal, e na mesma oportunidade os documentos foram imprimidos e assinados pelo Governador Arruda.¹ Os quatro documentos ideologicamente falsos foram imprimidos na mesma impressora Workcentre 7328 Xerox, equipamento de número de série 623972

¹ Conforme Laudo n. 2129/2009-INC/DITEC/DPF, de 18.12.2009.

(ou seja, 57623972), instalada na residência oficial de Águas Claras (DF), que ali foi encontrada em busca e apreensão feita pela Polícia Federal no dia 11 de fevereiro de 2010.²

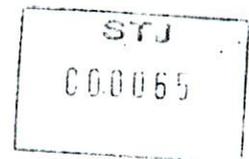
No mesmo dia 28.10.09, os quatro documentos ideologicamente falsos foram assinados por José Roberto Arruda e entregues a Durval Barbosa Rodrigues, que os rubricou. Durval Barbosa Rodrigues afirmou à Polícia Federal no dia 30 de outubro de 2009 que não doou a José Roberto Arruda o dinheiro que Arruda afirmou ter recebido de Durval Barbosa Rodrigues nos quatro documentos. No mesmo dia, Durval Barbosa Rodrigues entregou à Polícia Federal os quatro documentos originais ideologicamente falsificados por José Roberto Arruda, que foram periciados.

As quatro declarações ideologicamente falsas feitas por José Roberto Arruda resultam em quatro infrações penais de mesma espécie, ou seja, o crime de falsidade ideológica tipificado no artigo 299 do Código Penal. José Roberto Arruda praticou estas quatro infrações penais nas mesmas condições de tempo, de lugar e de modo de execução, em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal).

Em 28 de outubro de 2009, data destas infrações penais, José Roberto Arruda tinha conhecimento da existência de uma gravação em vídeo e áudio em que ele próprio aparecia recebendo dinheiro das mãos de Durval Barbosa Rodrigues. Ademais, como candidato ao Governo do Distrito Federal, José Roberto Arruda deve prestar contas à Justiça Eleitoral sobre os valores que recebeu. Os quatro documentos particulares falsificados visaram alterar a verdade sobre estes fatos juridicamente relevantes. Esta gravação foi entregue em meio eletrônico por Durval Barbosa Rodrigues e intrui esta denúncia, bem como o inquérito n. 650-DF.

Em suma, José Roberto Arruda, Governador do Distrito Federal, inseriu em quatro documentos particulares afirmações ideologicamente falsas e assinou as quatro declarações de recebimento de dinheiro de Durval Barbosa Rodrigues, inserindo nelas declaração cujo conteúdo é ideologicamente falso e diverso do que devia ser escrito, com o fim de alterar a

² Conforme auto de apreensão Equipe 37, encaminhado à Procuradoria Geral da República por meio do ofício n. 023/10-DINPE/DIP/DPF, de 19.02.2010, e laudo de exame documentoscópico no. 246/2010 – INC/DITEC/DPF.



verdade sobre fato juridicamente relevante, o qual está sendo investigado no inquérito n. 650-DF.

Os quatro documentos de conteúdo falsificado por José Roberto Arruda para alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante foram entregues por José Roberto Arruda a Durval Barbosa Rodrigues, que os entregou à Polícia Federal em 30 de outubro de 2010 e foram periciadas nos autos do inquérito n. 650-DF.

Assim, **José Roberto Arruda** inseriu, quatro vezes, declaração falsa e diversa da que devia ser escrita em documento particular que assinou, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, investigado no inquérito n. 650-DF e praticou, por quatro vezes em continuidade delitiva, o crime de falsidade ideológica tipificado no artigo 299 do Código Penal. Por ser funcionário público, incorreu no aumento de pena previsto no parágrafo único da mesma norma.

As provas da conduta imputada ao acusado constam do inquérito n. 650-DF, e devem ser desentranhadas para serem anexadas a esta denúncia. Serão complementadas por perícias e depoimentos no curso da instrução criminal.

II

Declaração de Inconstitucionalidade do Artigo 60-XXIII da Lei Orgânica do DF, *Incidenter Tantum*

O artigo 60-XXIII da Lei Orgânica do Distrito Federal, ao condicionar a abertura de ação penal contra o Governador do Distrito Federal à autorização da Câmara Legislativa do DF pelo voto de dois terços de seus membros, é incompatível com a Constituição.

Os fundamentos da inconstitucionalidade desta norma local foram arguidos na petição inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4362, ajuizada no Supremo Tribunal Federal pelo Procurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos e pela Vice-Procuradora Geral Deborah Duprat em 17 dezembro de 2010, cujos fundamentos são a seguir transcritos.



“DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O ATO NORMATIVO IMPUGNADO E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

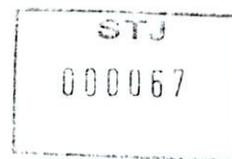
7. A Constituição Federal não prevê a necessidade de prévia autorização da Assembleia Legislativa ou da Câmara Distrital para a instauração de ação penal contra os governadores de Estado ou do Distrito Federal, ou contra quaisquer outras autoridades estaduais ou distritais.

8. Sem embargo, diversas constituições estaduais, assim como a Lei Orgânica do Distrito Federal, instituíram essa condição de procedibilidade, com base em suposta aplicação do princípio da simetria, tendo em vista o fato de que a Constituição Federal previu, expressamente, a competência privativa da Câmara dos Deputados para “*autorizar, por dois terços dos seus membros, a instauração de processo contra o Presidente, o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado*” (art. 51, I, CF).

9. Contudo, não cabe a aplicação do princípio da simetria na hipótese. A condição de procedibilidade prevista no art. 51, inciso I, da Constituição Federal, é norma de caráter excepcionalíssimo, que não pode ser estendida a autoridades estaduais não contempladas pelo poder constituinte originário, seja pelo intérprete, seja por decisão das constituições estaduais ou da Lei Orgânica do Distrito Federal, sob pena de afronta aos princípios republicano, da separação de poderes, da inafastabilidade da prestação jurisdicional e da proporcionalidade.

10. O requerente não desconhece a jurisprudência do STF, que vem admitindo a validade das normas constitucionais estaduais que estendem dita prerrogativa a agentes políticos estaduais, de forma simétrica ao disposto na Constituição Federal³. Contudo, essa orientação não é a mais consentânea com os valores republicanos de que está impregnada a Carta da República, por favorecer a impunidade de determinados agentes públicos, ao ponto de comprometer a própria credibilidade do sistema político nacional. O requerente tem a convicção que essa Corte não hesitará em rever, nessa hipótese, os seus próprios precedentes, como tem feito em outros casos, ao constatar a necessidade de adaptar a sua

³ Cf. H.C. 80.511-6/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 21/08/2001; HC 86.015-0/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 02/09/2005..



jurisprudência a uma hermenêutica constitucional mais sintonizada com o sentimento social.

DA OFENSA AO PRINCÍPIO REPUBLICANO

11. Nas monarquias absolutas, os reis não respondiam pelos seus atos, pois eram considerados sagrados, já que a sua legitimação decorria de uma suposta “investidura divina”. Já no regime republicano, todos os governantes devem responder política e juridicamente pelos próprios atos.

12. Esta ideia de responsabilização dos governantes pelos seus atos se assenta no axioma fundamental de que eles não gerem bens próprios, mas a “coisa pública” (*res publica*), que a todos pertence. Ademais, o regime republicano é absolutamente refratário à instituição de privilégios, na medida em que se baseia no reconhecimento da igual dignidade de todos os cidadãos. Por isso, é da sua essência a possibilidade de responsabilização civil, administrativa e criminal dos governantes, inclusive perante o Poder Judiciário. Este, pela sua imparcialidade e pelo regime de garantias constitucionais de que desfruta, possui melhores condições institucionais do que os órgãos legislativos para aferir a responsabilidade jurídica dos agentes públicos.

13. É por isso que no regime republicano, erigido a partir da perspectiva *ex parte populi* das relações políticas, devem ser vistas com suspeição e interpretadas restritivamente todas as normas que atenuem ou dificultem a responsabilização judicial dos mandatários do povo.

14. O Supremo Tribunal Federal tem endossado esta ideia em alguns importantes julgamentos, como aquele em que refutou a possibilidade de extensão aos governadores de Estado das regras que consagram a irresponsabilidade penal relativa e a imunidade à prisão cautelar do Presidente da República, estabelecidas no art. 85, §§ 3º e 4º, da Lei Maior. É o que se infere de excertos da ementa do acórdão proferido na ADI nº 978-8, relatado pelo Ministro Celso Mello:

“PRINCÍPIO REPUBLICANO E RESPONSABILIDADE DOS GOVERNANTES

Setor Protocolo Legislativo

6 PROC. Nº 94 128010

Folha Nº 63



- A responsabilidade dos governantes tipifica-se como uma das pedras angulares essenciais à configuração mesma da idéia republicana. A consagração do princípio da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, além de refletir uma conquista básica do regime democrático, constitui conseqüência necessária da forma republicana de governo adotada pela Constituição Federal.

- O princípio republicano exprime, a partir da idéia central que lhe é subjacente, o dogma de que todos os agentes públicos – os Governadores de Estado e do Distrito Federal, em particular – são igualmente responsáveis perante a lei.

...

- A imunidade do Chefe de Estado à persecução penal deriva de cláusula constitucional exorbitante do direito comum e, por traduzir conseqüência derogatória do postulado republicano, só pode ser outorgada pela própria Constituição Federal. Precedentes: RTJ 144/136, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, RTJ 146/467, rel. Min. Celso de Mello. Análise do direito comparado e da Carta Política brasileira de 1937.

...

Os Estados-membros não podem reproduzir em suas próprias constituições o conteúdo normativo dos preceitos inscritos no art. 86, §§ 3º e 4º, da Carta Federal, pois as prerrogativas contempladas nestes preceitos da lei Fundamental – por serem unicamente compatíveis com a condição institucional de Chefe de Estado – são apenas extensíveis ao Presidente da República.”⁴

15. Não há diferenças significativas entre tal hipótese e a examinada na presente ação⁵. Em ambos os casos, o que se constata é a extensão indevida a outras autoridades públicas, pela constituição estadual ou por lei orgânica distrital, de prerrogativa excepcional concedida pelo constituinte originário ao Presidente da República, de forma a dificultar a persecução penal e a favorecer a impunidade, o que não se compadece com a essência do princípio republicano.

16. E uma análise empírica do sistema político brasileiro confirma essa afirmação. Com efeito, os cientistas políticos têm caracterizado o nosso sistema como um “presidencialismo de coalizão”⁶. Em tal modelo, embora não se exija formalmente o respaldo da maioria parlamentar para o desempenho das funções executivas, este apoio se torna uma condição imprescindível para a governabilidade, tendo em vista a dimensão dos poderes constitucionalmente

⁴ DJ 71/11/1995.

⁵ Não se ignora que o STF traçou, inclusive no próprio acórdão acima reproduzido, uma distinção entre ambas as hipóteses, fundada em suposta aplicação do princípio federativo. A incorreção desta distinção será demonstrada em outro item desta petição.

⁶ Sobre o tema, o estudo clássico é de Sérgio Abranches. “O Presidencialismo de Coalizão: O dilema institucional brasileiro”. In: *Dados* nº 31 (1), 1988, pp. 5-33.

atribuídos ao Legislativo. Por isso, seja no plano federal, seja na esfera das demais unidades da federação, o Poder Executivo sempre se empenha em construir uma ampla base de sustentação parlamentar, através da concessão de espaços no governo aos diferentes grupos políticos e agremiações partidárias representados na arena legislativa.

17. Nesse sistema, é de todo incomum que um Chefe de Executivo, em qualquer dos níveis da federação, não consiga atrair o apoio da maioria parlamentar, até pelas vantagens políticas que tem a ofertar aos que se integrem à sua base de sustentação. E esse apoio torna praticamente intransponível o obstáculo representado pela exigência de autorização de 2/3 dos membros do Legislativo para instauração de ação penal contra o Chefe do Executivo Estadual no curso do seu mandato.

18. Quando é o próprio constituinte originário que institui esta exigência, como ocorreu em relação ao Presidente da República, não há o que discutir – *locuta Roma, causa finita*. Contudo, nada justifica a extensão dessa excepcionalíssima prerrogativa a outros agentes políticos não contemplados no texto magno, como quis fazer a Lei Orgânica do Distrito Federal, através do ato normativo ora impugnado. Trata-se de grave afronta ao princípio republicano, insculpido no art. 1º, *caput*, da Constituição Federal, e que consubstancia princípio constitucional sensível (art. 34, inciso VII, “a”), de observância compulsória pelos Estados-membros.

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

19. O princípio da separação de poderes, que configura cláusula pétrea na ordem constitucional brasileira (art. 60, § 4º, III, CF), visa a evitar interferências indevidas dos titulares de cada um deles no exercício das funções típicas dos demais, de forma a coibir o arbítrio de qualquer autoridade.

20. A lógica do princípio da separação de poderes impõe que a função jurisdicional seja outorgada com exclusividade ao Poder Judiciário, que, pela sua imparcialidade e isenção, está mais bem posicionado que os demais para dirimir

STJ
000079

conflitos de interesse de forma definitiva e aplicar sanções penais. As exceções a essa regra, previstas pelo poder constituinte originário, são de direito estrito e não podem ser ampliadas por normas infraconstitucionais.

21. O condicionamento da instauração de ação penal contra autoridades governamentais a um prévio juízo político de órgão legislativo é uma anomalia no sistema de separação de poderes. Como anotou o Ministro Marco Aurélio Mello, em lúcido artigo jornalístico,

“Não fosse o fato de o chefe do Executivo local contar com bancada na Assembléia – que, assim, dificilmente concede a licença, manietando o Ministério Público e o Judiciário -, a condição de procedibilidade ora examinada resulta em interferência indevida de um Poder em outro e, o que é pior, com entrelaçamento extravagante”⁷

22. Quando o próprio constituinte originário institui mecanismo dessa espécie, nada resta a fazer no plano jurídico senão curvar-se à sua decisão. Contudo, o mesmo não vale para os atos normativos infraconstitucionais, como a Lei Orgânica do Distrito Federal, que não podem tornar o exercício da prestação jurisdicional dependente da vontade político-discricionária do Poder Legislativo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL

23. A Carta de 88 apostou na jurisdição como espaço privilegiado para a resolução de litígios e tutela de direitos. Daí a consagração do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, segundo o qual *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário a lesão ou ameaça a direito”* (art. 5º, XXXV, CF).

⁷ Marco Aurélio Mello. “Licença Inconstitucional”. In: *Folha de São Paulo*, 13/12/2009. De idêntico teor, aparentemente, o voto que proferiu na Pet 3838. O andamento processual informado no endereço <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp>, registra, a respeito desse feito, a seguinte decisão, de 5/11/2008: *“Retificada, por unanimidade, a proclamação da assentada anterior para constar que o Relator, Ministro Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade do inciso XIII do artigo 29 e da expressão ‘admitida a acusação pelo voto de dois terços dos Deputados’, contida na cabeça do artigo 67, ambos da Constituição do Estado de Rondônia.”*



24. Tal princípio também se estende à ação penal, já que, onde o constituinte não distinguiu, não é lícito ao intérprete fazê-lo. Até porque a ação penal não traduz mecanismo destinado a concretizar o desejo de punir dos governantes de plantão, que se preste a perseguições motivadas por razões de Estado. Trata-se, isto sim, de instrumento essencial ao Estado Democrático de Direito, que visa a promover o interesse primário da sociedade, ao possibilitar a eventual punição, após o devido processo legal, daqueles que atentarem contra bens jurídicos relevantes protegidos pela legislação penal.

25. Portanto, a ação penal não pode ser vista apenas como um instituto repressivo, em antagonismo necessário com os direitos fundamentais, já que ela também se presta à tutela destes mesmos direitos. Nesse quadro, não é contraditório invocar o direito fundamental à inafastabilidade do controle jurisdicional para questionar a instituição de condição de procedibilidade da ação penal, consistente em decisão político-discrecionária do Poder Legislativo.

26. Daí por que é inconstitucional o art. 60, inciso XXIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, ao criar desarrazoado condicionamento ao exercício da ação penal, que não pode ser extraído direta ou indiretamente da Constituição Federal.

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

27. O princípio da proporcionalidade é tradicionalmente invocado na sua dimensão negativa, para refrear medidas excessivas do Estado que interfiram no exercício de direitos fundamentais. Contudo, a doutrina e a jurisprudência contemporâneas vêm explorando uma outra faceta desse princípio, ligada à vedação de proteção deficiente a bens jurídicos constitucionalmente tutelados.

28. Diante do reconhecimento de que o Estado tem não apenas o dever de não violar bens jurídicos de índole constitucional, mas também a obrigação de protegê-los e promovê-los, a doutrina vem assentando que a violação à proporcionalidade não ocorre apenas quando há excesso na ação estatal, mas também quando ela se apresenta manifestamente insuficiente.⁸ O STF já empregou

⁸ Cf. Martin Borowski. *La Estructura de los Derechos Fundamentales*. Trad. Carlos Bernal Pulido.

STJ
000072

essa categoria em algumas decisões, como quando rechaçou a extensão à união estável da aplicação do dispositivo do Código Penal (hoje revogado), que previa a extinção de punibilidade do crime do estupro sempre que o autor se casasse com a vítima. De acordo com o Ministro Gilmar Mendes:

“Quanto à proibição de proteção insuficiente, a doutrina vem apontando para uma espécie de garantismo positivo, ao contrário do garantismo negativo (que se consubstancia na proteção contra excessos do Estado) já consagrado pelo princípio da proporcionalidade. A proibição da proteção insuficiente adquire importância na aplicação de direitos fundamentais de proteção, que se consubstancia naqueles casos em que o Estado não pode abrir mão da proteção do direito penal para garantir a proteção do direito fundamental.” (RE 418.376, DJ 23/03/2007)

29. No caso presente, a exigência de prévia autorização da Câmara Distrital para instauração de ação penal contra o Governador do Distrito Federal e outras autoridades cria gravíssimo embaraço ao dever estatal, assentado no princípio republicano, de buscar a punição daqueles que cometem crimes, por mais elevados que sejam os cargos e funções que ocupem.

30. Ainda que se entenda que tal medida satisfaz os subprincípios da adequação e da necessidade, o que se admite apenas para argumentar, certamente isto não ocorre com o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, que impõe uma ponderação entre as vantagens que o ato proporciona com os ônus que ele impõe, tendo como parâmetro a axiologia constitucional.

31. É que a medida em discussão praticamente equivale a um passaporte para a impunidade dos agentes políticos que ela favorece, pois cria dificuldade quase incontornável para a instauração da ação penal contra o Governador do Distrito Federal e de outras autoridades, no curso dos respectivos mandatos. Essa impunidade não apenas viola gravemente os valores republicanos, como corrói a confiança que os cidadãos devem depositar no seu sistema jurídico, ao difundir a perigosa crença de que a justiça penal nunca chega aos poderosos, sendo os governantes imunes às leis repressivas que valem para o restante da população.

Bogotá: Universidad Externado de Colômbia, 2003, p. 162/166; Ingo Wolfgang Sarlet. “Constituição e Proporcionalidade: O Direito Penal e os Direitos Fundamentais entre a Proibição de Excesso e Deficiência”. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, v. 47, 2004, p. 60-122; e Lênio Luiz Streck. “Bem Jurídico e Constituição: Da Proibição do Excesso (*Übermassverbot*) à Proibição de Proteção Deficiente (*Untermassverbot*)”. *Boletim da Faculdade de Direito*, v. 80, 2004, p. 303/345.

32. Portanto, é tão grave o impacto negativo da norma impugnada sobre interesses sociais relevantíssimos, que não há como vislumbrar qualquer suposto benefício à autonomia federativa, ou a algum outro eventual bem jurídico, que possa sobrepujá-lo. Assim, o ato normativo impugnado ofende o princípio da proporcionalidade, na sua faceta de proibição da proteção deficiente.

A LICENÇA PRÉVIA E O PRINCÍPIO FEDERATIVO

33. A principal justificativa invocada em favor da exigência de licença do Poder Legislativo para instauração de ação penal contra governador é o princípio federativo. Alega-se que, como o recebimento da denúncia pelo STJ implica em suspensão do exercício de suas funções, e integrando aquela Corte a estrutura da União, a exigência de prévia autorização legislativa protegeria a autonomia da entidade federada.

34. O argumento, conquanto engenhoso, não procede.

35. Em primeiro lugar, porque o STJ, mais do que federal, é um órgão nacional, já que integra a estrutura de um poder uno e nacional, que é o Judiciário. Vale recordar as palavras do Ministro Cezar Peluso a propósito das singularidades do sistema federativo no que tange ao funcionamento do Poder Judiciário:

“O pacto federativo não se desenha nem expressa, em relação ao Poder Judiciário, de forma idêntica à que atua sobre os demais Poderes da República. Porque a Jurisdição, enquanto manifestação da unidade do poder soberano do Estado, tampouco pode deixar de ser uma e indivisível, é doutrina assente que o Poder Judiciário tem caráter nacional, não existindo senão por metáforas e metonímias, ‘Judiciários estaduais’ ao lado de um ‘Judiciário federal’”⁹

36. A Federação, por óbvio, não impede que os tribunais de cúpula, todos eles integrantes da estrutura da União, revejam decisões da Justiça Estadual ou invalidem atos praticados por autoridades dos Estados ou do Distrito Federal. Pela mesma razão, ela tampouco compromete a legitimidade da atuação do STJ, no julgamento de delitos praticados por governadores de estado ou do Distrito Federal, independentemente de qualquer decisão política de Assembleia Legislativa ou Câmara Distrital.

⁹ ADI 3.367-1/DF, Rel. Min. César Peluso, DJ 22/09/2006.



37. Ademais, fosse esta exigência de licença um corolário do princípio federativo, ela deveria aplicar-se igualmente aos Municípios, que também integram o pacto federal. Porém, é pacífica a jurisprudência, inclusive do STF, no sentido de que a instauração de ação penal contra Prefeito independe de prévia autorização da Câmara dos Vereadores¹⁰.

38. Portanto, o princípio federativo não impõe nem mesmo faculta que se condicione à prévia autorização do Legislativo local a instauração de ação penal contra governador de Estado ou do Distrito Federal, ou qualquer outra autoridade.

A NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO EVOLUTIVA: A EC 35/01

39. Até a edição da Emenda Constitucional nº 35, a instauração de ação penal contra parlamentares federais e estaduais dependia da prévia concessão de autorização das respectivas casas legislativas.

40. O constituinte derivado aboliu em boa hora essa exigência, modificando a redação do art. 53 do texto magno, por considerar que o sistema até então vigente gerava um quadro de grave impunidade.

41. A interpretação da Constituição não pode ignorar essa significativa mudança, que refletiu a legítima e justificada preocupação com a impunidade, acalentada não só pelo constituinte reformador, como por toda a sociedade. Houve uma visível evolução do nosso sistema constitucional, em plena sintonia com o sentimento social, que não pode ser desprezada no equacionamento de questão em tudo análoga.

DA MEDIDA CAUTELAR

42. Estão presentes os pressupostos para a concessão da medida cautelar. O *fumus boni iuris* se traduz na plausibilidade da argumentação exposta nessa petição, no que concerne à inconstitucionalidade do art. 60, inciso XXIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

¹⁰ Cf. STF, Rec. Ord. em H.C. nº 69.428/134/São Paulo, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 13/06/1997; STJ, HC nº 1.778-9/BA, Rel. Min. José Cândido, DJ 27/09/1993.

43. O *periculum in mora*, por sua vez, decorre de um fato notório. No Inquérito nº 650-DF, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, apurou-se a possível prática de gravíssimos crimes por parte do Governador do Distrito Federal José Roberto Arruda e de outras pessoas, todos eles fartamente documentados, inclusive através de gravações de vídeo. O Ministério Público Federal deve oferecer denúncia criminal contra S. Exa. nos próximos dias, e o ato normativo impugnado condiciona o recebimento dessa denúncia à prévia autorização da Câmara Distrital, pelo voto de 2/3 dos deputados. O elevado quorum exigido, a amplitude da base de sustentação do Governador na Câmara Distrital e circunstâncias específicas do caso tornam bastante improvável a obtenção dessa autorização.

44. O contexto sócio-político do Distrito Federal e de todo o país geram fundada apreensão de que a não-autorização da instauração da ação penal em questão possa causar grave convulsão social e abalar ainda mais a credibilidade das instituições democráticas da referida entidade federativa. Uma futura decisão de procedência dessa ação não teria como reparar tais danos, inclusive pela sua natureza extrapatrimonial.

45. Nesse quadro, o requerente espera a concessão de medida cautelar, a fim de que seja suspensa, até decisão definitiva desse Tribunal, a aplicação do disposto no art. 60, inciso XXIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

DO PEDIDO

46. Diante do exposto, o requerente pleiteia seja julgada procedente a presente ação, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade do art. 60, inciso XXIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal.”

Acrescente-se que o artigo 60-XXIII da Lei Orgânica do Distrito Federal também é incompatível com o artigo 105-I-a da Constituição, que não estabelece condição de procedibilidade para abertura da ação penal no Superior Tribunal de Justiça. O argumento também foi encaminhado ao Supremo Tribunal Federal pelo Procurador-Geral da República, ao acolher a representação feita pela Subprocuradora-Geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge, que tem os seguintes fundamentos:

STJ
000076

1. “ A Constituição de 1988, ao instituir a competência do Superior Tribunal de Justiça, para processar e julgar Governadores de Estado, não estabelece nenhuma condição de procedibilidade, que, por isso, também não pode ser instituída pela referida norma distrital, sob pena de ocorrer um absurdo: a norma distrital completar o conteúdo da norma da Constituição de 1988, limitando sua incidência, aplicação e efeito. Ademais, implica em subordinar a livre atuação do Superior Tribunal de Justiça, no que concerne a sua competência para deliberar pelo recebimento de uma denúncia, ao Poder Legislativo do Distrito Federal.

2. Eis o teor da norma do artigo 105-I-a da Constituição, que torna inconstitucional a norma do artigo 60-XXIII da Lei Orgânica do Distrito Federal:

Art. 105 – Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I – processar e julgar, originariamente:

a) *nos crimes comuns, os Governadores de Estado e do Distrito Federal,...*

3. A Constituição de 1988, em sua redação original, acolhia a possibilidade de Constituições estaduais instituírem a imunidade criminal de Governador de Estado, submetendo a um crivo político a instauração de ação penal contra o Governador. O principal efeito desta norma estadual era o de condicionar o exercício de um dos Poderes Públicos à anuência de outro, consagrando um privilégio que contrariava a igualdade de todos perante a lei.

4. O Supremo Tribunal Federal afastou o argumento do Procurador-Geral da República de que tal norma de Constituição estadual era incompatível com a Constituição de 1988, por entender que “os Governadores de Estado – que dispõem de prerrogativa de foro ratione muneris perante o Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, I a) – estão permanentemente sujeitos, uma vez obtida a necessária licença da respectiva Assembléia Legislativa (RE 153.968-BA, rel. Min. Ilmar Galvãoç RE 159.230-PB, rel. Min. Sepúlveda Pertence), a processo penal condenatório, ainda que as infrações penais a eles imputadas sejam estranhas ao exercício das funções governamentais” (ADI n. 978-8-PB, rel. Min. Celso de Mello, DJ, 17.11.95).

5. O amadurecimento democrático brasileiro implicou na aprovação da Emenda Constitucional n. 35, de 20 de dezembro de 2001, que aboliu a exigência de licença prévia da respectiva Casa para o Supremo Tribunal Federal processar

STJ
000077

criminalmente os membros do Congresso Nacional, contida na redação original do artigo 53- § 1º da Constituição.

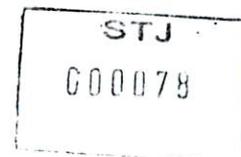
6. O Supremo Tribunal Federal acolheu, imediatamente, a nova norma constitucional, superando firme jurisprudência anterior à Emenda Constitucional n. 35/01, para julgar que a abertura de ação penal contra Deputados e Senadores não estava mais condicionada à licença de sua respectiva Casa.

7. Na mesma linha de entendimento, o eg. Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a norma da “Constituição de Alagoas não pode conferir ao agente político estadual prerrogativa que a Constituição do Brasil retirou dos Deputados e Senadores, sob pena de violação ao seu artigo 25” (HC 89.941 – MC/AL – Alagoas, rel. Min. Eros Grau, julgamento em 08.10.2004).

8. Resta, portanto, examinar, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, se, diante da nova ordem constitucional, os Governadores de Estado podem continuar imunes à jurisdição penal caso a Assembléia Legislativa estadual ou a Câmara Legislativa do Distrito Federal neguem a licença solicitada pelo Poder Judiciário.

9. A questão foi examinada pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, que refutou o argumento de que a necessidade de autorização prévia do Legislativo estadual propiciaria a impunidade dos delitos dos Governadores, ao argumento de que traduziria “simples obstáculo temporário ao curso da ação penal e suspensão do fluxo temporal” e arrematou dizendo que “ com relação aos Governadores de Estado, a orientação do Tribunal não é afetada pela superveniência da EC 35/01, que aboliu a exigência da licença prévia antes exigida para o processo contra membros do Congresso Nacional, alteração que, por força do art. 27, § 1º, da Constituição alcança, nas unidades federadas, os Deputados Estaduais ou Distritais, mas não os Governadores.” (HC 86.015-PB, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ, de 02.09.2005).

10. Não se desconhece, porém, que mesmo a impunidade temporária é uma forma de garantir imunidade a quem comete crime. Esta imunidade temporária é garantida por norma de estatuta constitucional estadual ou distrital justamente ao Governador, maior mandatário no Estado ou no Distrito Federal, de quem se deve exigir maior cuidado no trato da coisa pública.”



Do Afastamento do Governador José Roberto Arruda do Governo do Distrito Federal

A Lei Orgânica do Distrito Federal estabelece, no art. 103-§ 1º, que o Governador ficará suspenso de suas funções caso o Superior Tribunal de Justiça receba denúncia ajuizada contra ele por crime comum. Esta norma tem o claro escopo cautelar de preservar a moralidade administrativa e de garantir a boa gestão da coisa pública, além de assegurar que a ação penal contra o Governador tramite de modo isento e sem interferência política.

Contudo, as condutas imputadas ao Governador José Roberto Arruda nesta denúncia denotam que ele tem interferido na administração da Justiça. Para tanto, serviu-se da condição de Governador para inviabilizar ilicitamente a tramitação isenta da investigação em curso no inquérito n. 650-DF. Não tivesse havido a colaboração de testemunha de sua conduta delituosa, seu intento poderia ter sido alcançado. A interferência ilícita do Governador Arruda ocorreu em momento anterior ao recebimento de denúncia, e visou justamente produzir prova que inviabilizasse o seu recebimento, pois com a falsificação ideológica de quatro documentos privados, pretendia suscitar dúvida sobre os fatos investigados, afastando sua responsabilidade penal.

A Lei Orgânica do Distrito Federal também determina o afastamento do Governador de suas funções após a instauração do processo por crime de responsabilidade na Câmara Legislativa (art. 103-§ 1º).

O Governador Arruda vem inibindo a instauração do devido processo legal de *impeachment* na Câmara Legislativa do Distrito Federal. O inquérito n. 650-DF apura, dentre outros crimes, o de desvio e de apropriação de recursos públicos do Distrito Federal pelo Governador Arruda para, dentre outras finalidades, distribuí-los a Deputados Distritais e, assim, garantir apoio político ao Governador.

Há indícios veementes da materialidade desta conduta e da autoria do Governador Arruda. O inquérito n. 650-DF contém vídeos em que o Secretário de Estado Durval Barbosa aparece arrecadando propina cobrada pelo Governador Arruda de empresários e distribuindo-a a parlamentares, que exercem mandato na atual legislatura, como Leonardo Prudente, Eurides Brito e Júnior Brunelli.

Na interceptação ambiental feita pela Polícia Federal, por ordem judicial, em 21 de outubro de 2009 na Residência Oficial de Águas Claras, o Governador Arruda determina ao Secretário de Estado Durval Barbosa que entregue a propina já arrecadada ao Secretário de Estado Geraldo Maciel, para que ele faça pagamentos a parlamentares da base aliada, cujos nomes e valor estavam previamente definidos. O Governador Arruda determina que o pagamento seja regular e ocorra no início de cada mês.

Documentos apreendidos em cumprimento a ordem judicial de busca e apreensão denotam pagamento regular a Deputados Distritais, em troca de apoio na Câmara Legislativa. Ao lado de siglas que parecem corresponder aos nomes de Deputados Distritais, aparecem números que corresponderiam aos valores pagos.

Não há indícios de que, no curso das investigações do inquérito n. 650-DF, esta prática ilícita tenha cessado. Ao contrário, as recentes condutas de coação a testemunha e de falsificação de documento privado em troca de pagamento de elevada quantia em dinheiro, imputados em outra denúncia ao Governador Arruda, a um Deputado Distrital e a seus auxiliares no Governo são indícios da continuidade da prática delitiva.

Os indícios de continuidade desta conduta ilícita atraem a incidência do poder geral de cautela do juiz criminal, para preservar a coisa pública, a moralidade administrativa e a ética pública. Afinal, apesar dos indícios veementes e notórios da conduta ilícita do Governador Arruda, a Câmara Legislativa relutou em instaurar o processo por crime de responsabilidade, por inegável influência direta do Governador na formação da Comissão encarregada de analisar o pedido. O processo de *impeachment* só foi instaurado depois de o Superior Tribunal de Justiça ter decretado a prisão preventiva do Governador José Roberto Arruda e de tê-lo afastado do exercício de suas funções.

Há indícios de que a influência do Governador Arruda tenha sido exercida sobre os Deputados Distritais por meios ilícitos. Parlamentares investigados nos autos do inquérito n. 650-DF habilitaram-se para julgar o processo de *impeachment* pela prática de conduta ilícita em que seriam co-autores. Após terem sido eleitos para as funções, foram afastados por ordem judicial em ação popular e a requerimento do Ministério Público do Distrito Federal em ação civil pública. Em outras palavras, o Governador vinha impedindo a instauração do processo de *impeachment* na Câmara, colocando aliados (muitos deles suspeitos de integrar a organização criminosa) em postos-chaves cuja atuação impede o avanço das apurações. No que se refere ao processo por crime comum, o Governador corrompeu testemunha do inquérito policial n. 650-DF e foi agente da falsidade ideológica

de documento no mesmo episódio, com a finalidade de alterar a verdade e impedir que as apurações resultem em ação penal. Estas duas condutas foram objeto de denúncia ajuizada no dia 11 de fevereiro de 2010 pela Procuradoria Geral da República, no Superior Tribunal de Justiça.

A moralidade administrativa e a ética pública estão corrompidas pela conduta ilícita atribuída nesta ação penal ao Governador Arruda e pelos indícios de corrupção de parlamentares existentes no inquérito n. 650-DF. A gestão da coisa pública precisa ser preservada, para impedir que recursos públicos sejam desviados e que outras testemunhas sejam corrompidas.

Nestas situações, o direito penal socorre a moralidade administrativa, a ordem pública e a instrução criminal dos processos por crime comum e por crime de responsabilidade. O Poder Judiciário deve exercer o poder geral de cautela para garantir a higidez do devido processo legal, seja na esfera criminal, seja na esfera política (crime de responsabilidade), exercendo seu poder e mantendo o afastamento preventivo do Governador do Distrito Federal das funções públicas que exerce, para também preservar o devido processo legal.

Pedidos

1. Para provar os fatos narrados, o Ministério Público Federal requer o desmembramento de peças dos autos do inquérito 650-DF, cujos documentos, vídeos, perícias e demais peças de informação devem ser juntados a esta denúncia para ciência dos acusados, especialmente:
 - a. Termo de Declarações de Durval Barbosa Rodrigues de 30.10.2009 (fls. 179 a 181, do apenso 3, do inquérito n. 650-DF)
 - b. Auto de Apreensão n. 06 (fl. 182, do apenso 3, do inquérito n. 650-DF)
 - c. Cópia dos quatro documentos ideologicamente falsos (fls. 185 a 188, do apenso 3, do inquérito n. 650-DF);
 - d. Quatro documentos ideologicamente falsos, que estão sob a guarda da Polícia Federal à disposição da Justiça.
 - e. Memorando n. 013/2010-SEPDOC/DPER/INC/DITEC/DPF, de 19.02.10 e respectivos anexos (Laudo no. 246/2010 – INC/DITEC/DPF, de 18.02.2010)
 - f. Memorando n. 056/2010, de 18.02.09 e o Laudo n. 2129/2009-INC/DITEC/DPF, de 18.12.2009.

- g. Ofício n. 0023/10- DINPE/DIP/DPF, de 19.02.2010 e respectivos anexos.
- h. Gravação em meio eletrônico e de gravação da interceptação ambiental feita pela Polícia Federal em 21.10.09, do encontro entre o Governador José Roberto Arruda e os Secretários de Estado Durval Barbosa e Geraldo Maciel (fls. 113 a 171).
- i. Cópia da gravação em meio eletrônico em que Durval Barbosa Rodrigues aparece entregando dinheiro a José Roberto Arruda, entregue pelo primeiro.
- j. Cópia integral dos volumes 1 a 4 e do apenso 3 e das gravações em meio eletrônico ali juntadas.
- k. Cópia, mediante requisição judicial ao Tribunal Regional Eleitoral, de justificativas de receitas e despesas apresentadas por José Roberto Arruda relativas aos anos de 2004, 2005, 2006 e 2007.

2. O Ministério Público Federal também requer:

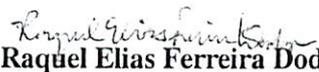
- a. A declaração de inconstitucionalidade do artigo 60-XXIII da Lei Orgânica do Distrito Federal, por incompatibilidade com os artigos 51-I, 86-§§ 3º e 4º, 105-I-a da Constituição, para que esta ação penal possa ser processada contra o primeiro acusado.
- b. A aplicação do rito processual sumário, porque ao crime do artigo 299 do Código Penal, quando se refere a documento particular, é aplicada pena máxima inferior a quatro anos de reclusão (CPP, art. 394-§1º-I c.c. art. 8º da Lei 8038/90);
- c. A intimação do acusado, que é funcionário público, no endereço acima referido, para apresentar defesa preliminar, no prazo de quinze dias, na forma do artigo 514 do Código de Processo Penal.
- d. A produção de prova pericial, a ser devidamente especificada após o recebimento da denúncia, no início da instrução criminal;
- e. A produção de prova testemunhal, mediante oitiva das seguintes testemunhas, sem prejuízo de outras que vierem a ser indicadas no início da instrução criminal:
 - 1. Durval Barbosa Rodrigues
 - 2. Alberto Fraga
 - 3. Carlos Eduardo M. de Medeiros, perito criminal federal
 - 4. Virgílio Mathieson Tavares, perito criminal federal
 - 5. Geraldo de Jesus Braga, Sargento da Polícia Militar
 - 6. Antonio Gomes da Silva, Cabo da Polícia Militar

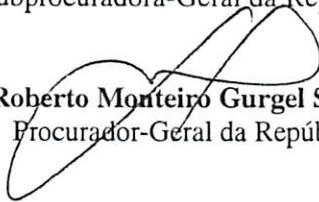
7. Daniel Daher, Delegado de Polícia Federal
8. Coronel Ivan, Chefe CM GDF
- f. O recebimento da denúncia e a citação do acusado no endereço acima referido para apresentar defesa prévia, no prazo de dez dias, na forma do artigo 396-A do Código de Processo Penal e da Lei 8038/90;
- g. A condenação de **José Roberto Arruda** porque inseriu declaração falsa e diversa da que devia ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, investigado no inquérito n. 650-DF, e praticou o crime de falsidade ideológica de documento particular (art. 299 do Código Penal), por quatro vezes, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal). Por ser funcionário público, incorreeu no aumento de pena previsto no parágrafo único da mesma norma.

000082

Espera deferimento.

Brasília, 19 de fevereiro de 2010.


Raquel Elias Ferreira Dodge
Subprocuradora-Geral da República


Roberto Monteiro Gurgel Santos
Procurador-Geral da República

Setor Protocolo Legislativo
PROC N° 94 12010
Folha N° 78

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2010/0027532-6

QO na
APn 624 / DF
MATERIA CRIMINAL

EM MESA

JULGADO: 03/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDINALDO DE HOLANDA BORGES**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

QUESTÃO DE ORDEM

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU : J R A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, em questão de ordem, decidiu cancelar a distribuição da Ação Penal n. 624/DF ao Sr. Ministro João Otávio de Noronha e determinar a distribuição ao Sr. Ministro Fernando Gonçalves por conexão ao Inquérito n. 650/DF.

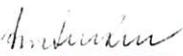
Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Nilson Naves, Ari Pargendler, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido foi substituído pelo Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 03 de março de 2010


VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 94 12010
Folha Nº 79 



APn 624/DF



REMESSA

Remeto estes autos à Coordenadoria de Originários para redistribuição (fl. 83).

Brasília, 04 de março de 2010.

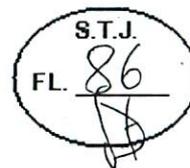

STJ - COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

(em 1 vol. e 0 apenso(s)).

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 94 2010
Folha Nº 809

Superior Tribunal de Justiça

AÇÃO PENAL Nº 624 (2010/0027532-6)



Brasília-DF, 05 de março de 2010.

A handwritten signature in black ink.

COORDENADORIA DE PROCESSOS ORIGINÁRIOS

Setor Protocolo Legislativo
Proc Nº 94 12010
Folha Nº 820

INSPECIONADO: Nome da Parte Ocorrência

MAT.



05/03/2010 07:15:48

Fl. 2

AÇÃO PENAL 624 / DF (2010/0027532-6)

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

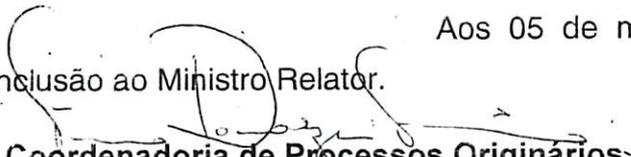
Distribuição

Em 04/03/2010 o presente feito foi classificado no assunto DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica e distribuído ao Exmo. Sr. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, por prevenção do processo Inq 650 (2009/0188666-5).

Impedidos o(s) Exmo(s). Sr(s). Ministros:
ALDIR PASSARINHO JUNIOR

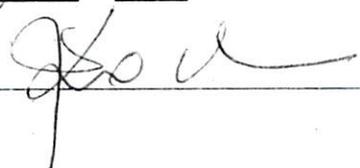
Encaminhamento

Aos 05 de março de 2010, vão
estes autos com conclusão ao Ministro Relator.


Coordenadoria de Processos Originários

Recebido no Gabinete do Ministro FERNANDO GONÇALVES em

05/03/2010



Setor Protocolo Legislativo
Proc Nº 94 / 2010
Folha Nº 83 (2)



AÇÃO PENAL Nº 624 - DF (2010/0027532-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : J R A

DECISÃO

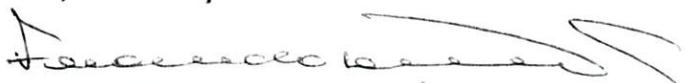
Consoante decisão de fls. 083, foi decidido pela Corte Especial, na assentada de 03 de março de 2010, por unanimidade, cancelar a distribuição da presente APN 624/DF ao Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA e determinar que, por conexão ao Inq. 650/DF, fossem os autos a mim distribuídos.

De outra banda, como anteriormente lançado na APN 622/DF, a orientação firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "após oferecida a denúncia contra Governador de Estado, a providência primeira é o pedido de autorização à Assembléia Legislativa, descabendo, portanto, a notificação prevista no art. 4º da Lei nº 8.038, de 1990" (Agravo Regimental no INQ nº 185/AC - Relator p/acórdão o Min. WILLIAM PATTERSON - 03.09.1997)."

Ante o exposto, sem embargo da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4362, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, no tocante ao disposto no art. 60, XXIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal (em vigor), determino seja oficiado à Câmara Legislativa do Distrito Federal solicitando autorização para a instauração da presente ação penal nº 624.

Publicar e intimar.

Brasília, 05 de março de 2010.


MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

Ssetor Protocolo Legislativo
PROC Nº 94 12010
Folha Nº 84 @



APn 624/DF

**RECEBIMENTO E ENCAMINHAMENTO À
PUBLICAÇÃO**

Recebi os presentes autos do Excelentíssimo
Senhor Ministro Relator e encaminho à
publicação a r. decisão retro, nesta data.
Brasília, 05 de março de 2010.

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 94 / 2010
Folha Nº 85 (P)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

PROTAD: DOC0027682010

MEMORANDO Nº09/GVP

Brasília, 08 de março de 2010.

Ào Senhor Itamar Pinheiro Lima, Chefe da Assessoria de Plenário e Distribuição
Assunto: Ação Penal nº 624/STJ

De ordem do Senhor Presidente, Deputado Cabo Patrício, encaminho a Vossa Senhoria, cópia do Ofício nº. 001143/2010-CESP, de 05/03/2010, que trata de pedido para instauração da Ação Penal 624/STJ, cuja cópia integral segue anexa, para que seja lida na sessão plenária e providenciada a devida instrução legislativa.

Atenciosamente,

RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR
Secretário-Executivo

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 94, 2010
Folha Nº 86

Você está logado como Andressa de Freitas e Lucas/GABINETE DA PRESIDENCIA. [Sair](#)

 Início  Protocolo  Pesquisa por número CLDF:

Protocolo recebido com sucesso!

Visualização

Número CLDF COR0003082010

Data de Abertura 05/03/10 17:22

Tipo de correspondência Simples

Número dos Correios

Data dos Correios

Código de classificação 091 - AÇÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS (Incluem-se documentos referentes à consultas, atendimento de requisições, ordem judiciais e administrativas, notas técnicas, elaboração de pareceres e orientações/análises jurídicas)

Descrição Assunto Ação penal 624/DF (2010/0027532-6)

Procedência STJ

Interessados

Nome	CNPJ/CPF/Matricula	Complemento
José Roberto Arruda		

Espécie documental OFÍCIO

Número do documento de origem 1143/2010

Data de Criação 05/03/10

Localização GP

Grau de sigilo Ostensivo

Situação Em Custódia

Última peça 1

- COR0003082010

Histórico

Data	Usuário	Unidade	Ação	Complemento
05/03/10 17:26	Andressa de Freitas e Lucas (17676)	GP	Recebimento	
05/03/10 17:23	Flávio Ito Silva (16706)	SCA	Encaminhamento	GP - Correspondência.
05/03/10 17:22	Flávio Ito Silva (16706)	SCA	Inclusão	

Pág: 1/1

Setor Protocolo Legislativo

PROC Nº 94 / 2010

Folha Nº 87